



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1645 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Guaraí realiza 2ª etapa do concurso para Escrevente em Janeiro

A comarca de Guaraí divulgou nesta segunda-feira, 18/12, a data das provas da 2ª etapa do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça. Será no dia 14 de janeiro de 2007, às 8 horas, no Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão.

O certame oferece três vagas para o cargo de

Escrevente e nesta etapa os candidatos aprovados na primeira fase farão provas discursivas de conhecimentos específicos e Redação.

A comissão do concurso recomenda aos candidatos comparecer ao local de provas com, no mínimo, meia hora de

antecedência, munidos de caneta azul ou preta e documento original de identidade com foto.

Endereço do local de prova:

Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão
Avenida JK, nº 2747, Centro
Guaraí - TO

Casos de sucesso do TJ de Goiás são apresentados em palestra

“O Judiciário também precisa se reciclar administrativamente”. Com esta frase o presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, desembargador Jamil Pereira de Macedo, conduziu a palestra “Compras na modalidade Registro de Preço, Pagamento de Precatórios e Avanços na Informática”, realizada no TJ-TO, no último dia 14.

De forma descontraída, a palestra seguiu como uma troca de experiências sobre as realizações do tribunal goiano. Experiente, o presidente mostrou a importância dos juízes no processo de modernização do Judiciário e as suas qualidades necessárias, que vão além do conhecimento das leis e dos códigos, como criatividade, solidariedade e sensibilidade. “Podemos melhorar a estrutura criando mecanismos mais modernos, mas o juiz é peça fundamental para que isso aconteça”, salienta Macedo.

Em Goiás, os juízes são estimulados a usar a criatividade na condução dos trabalhos, como exemplo da penhora online e do interrogatório por vídeo-conferência. E constantemente são realizados mutirões de audiências na capital e interior, para evitar que as pessoas fiquem tanto tempo esperando uma decisão da justiça. Para o presidente de Goiás, “o juiz é o construtor da paz que agindo satisfaz aquele que requereu o direito e ainda convence a outra parte que perdeu”.

Segundo Jamil, a informatização também é condição essencial para que essa modernização do judiciário aconteça, mesmo com seu alto custo e difícil implementação. Por isso a Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ), da qual Goiás e Tocantins fazem parte, tem sido uma ferramenta auxiliar na implantação

das novas tecnologias.

No quesito registro de preço, a experiência de Goiás tem mostrado como é possível fazer economia implantando recursos já previstos em lei. O TJ-GO também fez um convênio com a Prefeitura de Goiânia, em que 70% dos depósitos feitos na conta da fazenda pública, são utilizados para pagamento dos precatórios, o que reduziu expressivamente o número de processos na fila.

Na ocasião da palestra, o juiz Sândalo Bueno coordenador da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT) homenageou o desembargador Jamil Macedo e a presidente do TJ, com um medalhão e certificado.

O evento reuniu os desembargadores do TJ-TO, Antônio Félix, Daniel Negry e José Maria das Neves, a presidente da Asmeto Ângela Prudente, juiz Luiz Otávio Fraz, diretores, assessores e chefes de divisão e de seção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 632/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido no artigo 301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Designar os juizes abaixo relacionados, para responderem em Plantão Forense no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, nas seguintes Comarcas:

1º) COMARCAS DE PALMAS, ARAGUACEMA, NOVO ACORDO, PIUM, CRISTALÂNDIA, ITACAJÁ E PONTE ALTA TOCANTINS, COM SEDE EM PALMAS:

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, com jurisdição na Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família; 5ª Vara Cível; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; Diretoria do Foro e Turmas Recursais na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Itacajá e Araguacema;

Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, com jurisdição nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais; Juizado Especial da Infância e Juventude; Juizado Especial Criminal; e Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Novo Acordo;

Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis; Juizado Especial Cível; Cortes de Conciliação e Arbitragem na Comarca de Palmas; e jurisdição plena nas comarcas de Cristalândia e Pium;

Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, com jurisdição nas 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª Vara Cível; 4ª Vara Criminal; Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região de Taquaralto e Região Sul na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Ponte Alta do Tocantins;

2º) COMARCAS DE ARAGUAÍNA, ANANÁS, FILADÉLFIA, GOIATINS, WANDERLÂNDIA, AUGUSTINÓPOLIS E XAMBIOÁ, COM SEDE EM ARAGUAÍNA:

Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, com jurisdição no Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis; Diretoria do Foro na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Augustinópolis e Goiatins;

Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES, Juizado Especial Criminal; 1ª e 2ª Varas Criminais; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Xambioá e Wanderlândia;

Juiz JACOBINE LEONARDO, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas de Família; Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Ananás e Filadélfia;

3º) COMARCAS DE GURUPI, ALVORADA, ARAGUAÇU, FIGUEIRÓPOLIS E PEIXE, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI:

Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES, com jurisdição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis; Vara de Família e Sucessões; Corte de Conciliação e Arbitragem; Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Infância e Juventude e Diretoria do Foro na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Alvorada e Araguaçu;

Juiz ADRIANO GOMES DE M. OLIVEIRA, com jurisdição na Vara de Execuções Criminais; Juizado Especial Criminal, 1ª e 2ª Varas Criminal, na Comarca de Gurupi, e jurisdição plena nas Comarcas de Figueirópolis e Peixe;

4º) COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS:

Juíza ETELVINA MARIA SAMPAIO

5º) COMARCA DE ARAPOEMA:

Juiz ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA

6º) COMARCAS DE GUARAÍ, COLMEIA E PEDRO AFONSO, COM SEDE EM GUARAÍ.

Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, com jurisdição na Vara Criminal na Comarca de Guaraí, no período de 20 de dezembro de 2006 a 01 de janeiro de 2007;

Juiz SARITA VON ROEDER MICHELS, com jurisdição no Juizado Especial Cível e Criminal; 1ª e 2ª Varas Cíveis; Vara Criminal no período de 02 a 06 de janeiro de 2007 na Comarca de Guaraí e jurisdição plena nas Comarcas de Colmeia e Pedro Afonso;

7º) COMARCAS DE DIANÓPOLIS E ALMAS, COM SEDE EM DIANÓPOLIS:

Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

8º) COMARCAS DE MIRACEMA DO TOCANTINS E TOCANTÍNIA, COM SEDE EM MIRACEMA DO TOCANTINS:

Juiz MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

9º) COMARCAS DE PORTO NACIONAL E NATIVIDADE, COM SEDE EM PORTO NACIONAL:

Juiz ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUSA, com jurisdição na 1ª Vara Cível e Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude na Comarca de Porto Nacional;

Juiz ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas Criminais; Juizado Especial Criminal e Diretoria do Foro na Comarca de Porto Nacional; e jurisdição plena na Comarca de Natividade;

Juiz JOSÉ MARIA DE LIMA, com jurisdição na 2ª Vara Cível e Juizado Especial Cível na Comarca de Porto Nacional;

10º) COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS:

Juiz RICARDO FERREIRA LEITE, no período de 20 a 22 de dezembro de 2006;

Juiz VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ, no período de 23 de dezembro de 2006 a 1º de janeiro de 2007;

Juiz ADOLFO AMARO MENDES, no período de 02 a 06 de janeiro de 2007;

11º) COMARCA DE MIRANORTE:

Juíza MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

12º) COMARCAS DE ARAGUATINS, TOCANTINÓPOLIS, ITAGUATINS E AXIXÁ DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARAGUATINS:

Juíza NELY ALVES DA CRUZ

13º) COMARCAS DE ARRAIAS, PALMEIRÓPOLIS, PARANÁ, TAGUATINGA E AURORA DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARRAIAS:

Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

14º) COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Juiz ADRIANO MORELLI

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 035/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2006

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: Brasil Veículos Companhia de Seguros

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do veículo PICK-UP, TOYOTA HILUX, 4X4, CABINE DUPLA, 04 PORTAS, DIESEL, CHASSI 8AJFZ29G966003897, PLACAS MVZ-2878 na relação dos veículos segurados da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR: R\$ 4.437,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2002

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

VIGÊNCIA: 09/06/2006 a 31/03/2007.

DATA DA ASSINATURA: 09/06/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e, Brasil Veículos Companhia de Seguros - Presidente: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA - Contratada.

Palmas – TO, 18 de dezembro de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 036/2006

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2006

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: Brasil Veículos Companhia de Seguros

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Acréscimo e alteração do Contrato 008/2006, incluindo o seguro dos novos veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: Astra Sedan Advantage, Placas MWD 7895; Astra Sedan Advantage, Placas MWD 1572; e Celta Life, Placas MWD 7885.

VALOR: R\$ 586,33 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2002

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: 05/12/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e, Brasil Veículos Companhia de Seguros - Presidente: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA - Contratada.

Palmas – TO, 18 de dezembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA Nº 01/2007)

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

11.01.2007

Serão julgados em Sessão Extraordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (2007), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14:00 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.412/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLEBER JOSÉ DE SOUZA
Advogado: Marcos Ferreira Davi
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS-CPO
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02) REVISÃO CRIMINAL Nº 1.537/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JACKSON PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
REVISOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.991/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSE MARY NASCIMENTO BORGES
Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outros
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.438/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS(RELATOR DO PROCESSO Nº 2.697/06)
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05) REVISÃO CRIMINAL Nº 1.563/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: WANDERLEY PEREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
REVISOR: Desembargador MOURA FILHO

06) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.255/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ACÁCIO MACIO DE OLIVEIRA
Advogado: Marden W. Santos de Novaes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: RUBENS GONÇALVES AGUIAR-VIAÇÃO LONTRA
Advogados: Sandra Regina F. Aguiar e Outra
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

07) MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.528/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO
Advogados: João Amaral Silva e Outros
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2607 (02/0028244-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1512/02, DO TJ-TO)
IMPETRANTE: CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO
Advogados: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA JULGADORA DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS.: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.
Advogado: Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 232, a seguir transcrito: “Através da petição de fl. 218, o litisconsorte passivo necessário, Banco Santander do Brasil S/A, comunica que as partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado, razão pela qual destaca a perda do objeto do presente feito. Compulsando os autos verifica-se que a noticiada perda do objeto do presente mandamus não restou comprovada, haja vista que não fora juntado ao petitório de fl. 218 cópia do referido acordo, tampouco da decisão que o homologou, não servindo para tal finalidade a ficha de acompanhamento processual dos autos em que foi entabulada a composição extrajudicial — Ação Rescisória nº 1551/02 —, acostada às fls. 219/230, extraída pela internet, já que aludida ficha sequer vale como certidão, conforme nela está consignado (fl. 219). Por outro lado, evidencia-se que a petição de fl. 218 também não foi subscrita pelo advogado do impetrante, que sequer sabe-se ter ou não conhecimento do noticiado nestes autos pelo patrono do litisconsorte, haja vista que até então não manifestou desinteresse no prosseguimento deste processo. Isto posto, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento. INTIME-SE, pois, o advogado subscritor da petição de fl. 218 para que, no prazo de cinco (05) dias, proceda a junta a estes autos do aludido acordo, bem como de sua respectiva homologação. Em seguida, INTIME-SE o impetrante para, no prazo de

cinco (05) dias, manifestar-se. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 129 (06/0052867- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431/04)
AUTOR: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO
VÍTIMA: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 17, a seguir transcrita: “Designo dia 15/01/07, às 15 horas, para realização de audiência preliminar. Intime-se as partes nos endereços constantes do Termo Circunstanciado de f. 03 Intime-se, também, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3551 (06/0053574- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANGELMA CUNHA E OUTROS
Advogados: Walter Ernane Guimarães Júnior e Outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 104/105, a seguir transcrita: “ANGELMA CUNHA e OUTROS, por seus procuradores, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Narram os Impetrantes que são profissionais da área de saúde, com registros profissionais nos correspondentes conselhos de classe, ocupantes de cargos de nível superior, servidores públicos concursados e efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Sustentam que em 1º de julho de 2005 o Governador do Estado promulgou a Lei no 1.588 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e subsídios dos profissionais da saúde do Estado do Tocantins. Aduzem que, de acordo com o disposto nos artigos 3º, 10, inciso III, e 16, da supracitada lei, a carreira dos profissionais da saúde está fundamentada e estabelecida em nível de escolaridade. Afirmam que, apesar do disposto na lei, ao fabricar a folha de pagamentos e ao promover o enquadramento dos impetrantes, a autoridade impetrada tratou desigualmente seus diplomas de nível superior que são juridicamente iguais perante a lei e igualou tempos de serviços desiguais (art. 15 e seu § 1º, da Lei no 1.588/05) privilegiando uns em detrimento de outros, cometendo assim ato ilegal, ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes de ter seus enquadramentos igualmente fixados na tabela de subsídios I – anexo III – nível II, a partir da referência “D”, considerando-se o tempo de serviço ano a ano. Asseveram que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, pressupostos autorizativos, imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Por fim, requerem a concessão da segurança liminarmente para que sejam os vencimentos dos impetrantes fixados conforme os estabelecidos na tabela de subsídios I – anexo III da Lei no 1.588/05 – nível II, a partir da referência “D”, considerando-se o tempo de serviço ano a ano e a suspensão dos efeitos dos atos da autoridade coatora materializados nos contracheques em anexo. Pleiteiam, no mérito, a concessão da ordem para que sejam feitos seus enquadramentos e pagamentos na forma e no “quantum” estabelecidos na tabela de subsídios I – anexo III da Lei no 1.588/05 – nível II, a partir da referência “D”, considerando-se o tempo de serviço ano a ano. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 177/101. Relatado, decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50, c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Impetrantes na exordial. A pretensão dos Impetrantes, através do presente writ, é de que seja concedida a segurança a fim de que se determinem seus enquadramentos e pagamentos na forma e no “quantum” estabelecidos na tabela de subsídios I – anexo III da Lei no 1.588/05 – nível II, a partir da referência “D”, considerando-se o tempo de serviço ano a ano. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, de pressuposto autorizador da concessão de liminar, previsto no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. Observa-se que não consta dos autos cópia da Lei no 1.588/05, o que dificulta a verificação do alegado, uma vez que na exordial não estão especificados os requisitos para enquadramento nos níveis da Tabela I – Grupo 1 – Cargos de Nível Superior da Saúde, quais sejam, o tempo de serviço e a escolaridade. Deve-se ressaltar ainda que, incontestavelmente, qualquer deferimento “in limine litis”, agora ordenado, implicará de fato em efetiva majoração de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo artigo 5º da Lei no 4.348/64. Ademais, a concessão da liminar pleiteada implicaria em inequívoco reconhecimento da pertinência da impetração em juízo de conhecimento bem mais aprofundado do que ora me é permitido conhecer, sob pena de se adentrar na seara meritória. Assim sendo, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, que poderão auxiliar num exame mais cuidadoso da questão. Posto isso, considerando a ausência de “fumus boni iuris” e a vedação legal do art. 5º da Lei no 4348/64, não concedo a liminar. Determino a notificação da autoridade acoimada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1512 (00/0015022-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: NOTÍCIA CRIMINIS Nº 195/98 – 1ª VARA CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REPRESENTADOS: JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO, IMÉDIO EPIFÂNIO DOS SANTOS, HAGTON HONORATO DIAS E ANTÔNIO JONAS PINHEIRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 263/264, a seguir transcrito: “Cuidam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, encaminhada ao Douto Promotor de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, pela Procuradoria-Geral do Município, em desfavor de JERONIMO ALEXANDRE ALFAIX NOTÁRIO, IMÉDIO EPIFÂNIO DOS SANTOS, HAGTON HONORATO DIAS E ANTÔNIO JONAS PINHEIRO, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa quando estavam à frente da Direção da Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi – COMOP. Foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, por força das disposições insitas no art. 29, X, da Constituição Federal, haja vista que os autores do delito gozam de foro privilegiado neste Egrégio Tribunal de Justiça. Atendendo a solicitação Ministerial de fls. 250/253, fora requisitado ao Ilustre Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, a instauração do competente Inquérito Policial para apuração dos fatos noticiados às fls. 03/07, oportunidade, em que também lhes foram encaminhadas cópias destes autos, devidamente autenticadas. Cumprindo a prontamente determinação verberada, a Ilustre Senhora Delegada de Polícia, Millena Coelho Jorge Albarnaz, por intermédio do Ofício nº 279/2006/SPC-TO, datado de 09 de outubro de 2006, (fls. 260), noticiou que no dia 17 de agosto de 2006 foi designada a Drª Zildane Messias de Oliveira para instaurar Inquérito Policial com base nos autos de Representação Criminal nº 1512/00, sendo que a que a referida Delegada de Polícia encontra-se atualmente lotada na Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Gurupi/TO. Todavia, não obstante ao expediente acima mencionado, há que se ponderar que os esclarecimentos ofertados não foram suficientes para dirimir as dúvidas existentes nos autos, tendo em vista que a Doutra Delegada informante, não nos forneceu nenhum esclarecimento acerca da conclusão ou não do aludido Inquérito. Sendo assim, por ser imprescindível tal informação, qual seja, a de sabermos a atual situação em que se encontra o Inquérito Policial, DETERMINO a expedição de um novo Ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins com o intuito de obter maiores esclarecimentos a respeito da peça investigatória mencionada. Ultimada essa providência, volvam-me os autos os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6972/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 83934-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: ÂNGELA COSTA ALVES
ADVOGADOS: Elsio Paranaguá Lago E Outros
AGRAVADOS: JOÃO MARCOS COSTA E OUTRA
ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira E Outra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ÂNGELA COSTA ALVES contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 83934-5, movida em desfavor da Agravante por JOÃO MARCOS DA COSTA MARTINS e LUCIMARA COSTA MARTINS, ora agravados, que se encontra em trâmite perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Na decisão agravada (fls. 23/24), o Ilustre Magistrado “a quo”, pautando-se do entendimento de que a Agravante havia descumprido o contrato de compra e venda por inadimplência, e ANTECIPOU parcialmente os efeitos da TUTELA JURISDICIONAL para REINTEGRAR liminarmente os agravados na posse do imóvel objeto da lide, até ulterior deliberação judicial e fixou ainda, o pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, para o caso de descumprimento da presente medida. Alega, em síntese, a recorrente que os agravados ajuizaram em seu desfavor a Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse com Pedido de Liminar inaudita altera pars, e, que, ao interpor a demanda, o MM Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, estava de férias razão pela qual, os autos foram encaminhados ao seu Substituto Legal, que por sua vez, exarou a decisão inserta às fls. 18, no dia 16 de outubro de 2006 nos seguintes termos: “Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Deixo para analisar a antecipação da tutela após a resposta”. Inconformados com o teor da aludida decisão, na data de 26 de outubro de 2006, os agravados interpuseram uma nova petição nos autos reiterando o pleito liminar de posse, e, mais uma vez sem que apresentassem nenhuma prova do alegado, o Douto Magistrado Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, concedeu a liminar “inaudita altera pars” almejada pelos agravados e, sob alegação de que estariam presentes os pressupostos de verossimilhança, receio de dano irreparável e de difícil reparação, determinou a Reintegração dos ora recorridos na Posse do Imóvel em litígio. Consigna, que o Ilustre Juiz “a quo” laborou em equívoco ao entender que a constituição em mora, se faz de forma direta e sem necessidade de intimação, violando, assim, as exigências da Súmula nº 76 do STF, até mesmo porque nos autos principais, inexistente qualquer documento comprobatório de mora da agravante, posto que se o imóvel demandado se trata de um loteamento urbano, regido, portanto, pelo Decreto-Lei nº 58/37, que é explícito e categórico ao afirmar em seu artigo 14, a necessidade de constituir o devedor em mora, para após promover a resolução do contrato. Afirma, serem inverídicas as alegações suscitadas pelos agravados no tocante a ausência total de pagamento do imóvel por parte da agravante, uma vez que no ato da assinatura do Contrato de Compra e Venda foram repassados para as mãos dos agravados, a importância de R\$ 38.354,00 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro) reais, em moeda corrente, e, um dia após haver sido feito o pagamento da entrada do negócio, no intuito de abater ainda mais o saldo devedor, a agravante repassou para o agravado, João Marcos da Costa, uma Caminhonete Marca Ford, Modelo Ranger, ano 2004/2005 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incluso apólice de seguro automotivo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que em razão da confiança mútua existente entre as partes, não constituiu objeto de aditivo ao

contrato, cujo veículo, por má-fé dos agravados, nem sequer foi mencionado na sua exordial. Pondera, ainda, que o mencionado veículo foi transferido um dia após a sua entrega para o nome do agravado, João Marcos Costa, sendo que o mesmo, já foi vendido a um terceiro conforme comprovante do DETRAN-PR em anexo (fls. 59). Aduz, que a decisão rebatida não pode vigorar por ser nula de pleno direito por haver sido imotivada e sem fundamentação. Frisa, que a ação possessória não se presta à recuperação da posse sem que antes tenha havido a resolução do negócio jurídico que embasou a posse, sendo incabível a concessão de liminar reintegratória, tendo em vista que a posse perdura enquanto durar o contrato que a instituiu. Assevera não haver no caso em apreço nenhuma razão para a concessão da tutela antecipada sem a ciência e sem o contraditório da agravada. Arremata a peça pleiteando que lhe seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer o provimento deste recurso. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/78, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram estes autos ao relator por sorteio. É o relatório do que interessa. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta ressaltar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Analisando os presentes autos, observa-se que resta demonstrada a plausibilidade das alegações da agravante (fumus boni iuris), posto que, realmente acha-se consignado na Cláusula Terceira do Contrato de Compra e Venda com Cláusulas de Arras Penitenciais inserto às fls. 39/41, que o preço total do imóvel é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos R\$ 38.354,00 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais) à vista em moeda corrente, na data da assinatura do presente contrato como sinal de negócio, enquanto que no documento de fls. 53 referente, ao Extrato do DETRAN-TO em relação ao veículo Caminhonete Ford Ranger, placa MWM 5505 TO consta o nome do proprietário anterior como sendo, Ângela Costa Alves e do Atual: João Marcos da Costa Martins. Em seguida, entrevejo que no documento de fls. 59, constam dados deste mesmo veículo, fornecidos pelo DETRAN/PR como sendo de propriedade de Robson Luiz Calixto e CIA LTDA ME, e, nos documentos de fls. 70, 72, 73, referentes aos Extratos de Atendimento Completo e no Boletim de Ocorrência nº 1078/2006, datado de 18 de outubro de 2006, que noticiam que o agravado, supostamente, adentrou no referido imóvel e de lá retirou vários objetos que pertenciam a agravante. O periculum in mora, por sua vez, encontra-se plenamente evidenciado nos irreparáveis prejuízos causados a agravante, posto que já se encontra desprovida dos bens retirados do imóvel, de sua caminhonete que, inclusive, já foi transferida para as mãos de terceiro, residentes em outra Unidade da Federação e dos valores em dinheiro que ao que tudo indica, foram repassados para as mãos dos Agravados, que dificilmente serão ressarcidos. Ex positis, DEFIRO a medida liminar pleiteada para, suspender a decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6947/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: VALDIRENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO (S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ
AGRAVADA: FRANCISCA LÚCIO COSTA
DEFENS. PÚBLICA: NARRIMAM NÉIA O. CUNHA LO TURCO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Valdirene Pereira do Nascimento contra decisão liminar exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos de uma ação de reintegração de posse nº 2788/06, que lhe move Francisca Lúcio Costa. A agravante historia que a agravada ajuizou uma ação de reintegração de posse, com pedido liminar, no Lote 06, Quadra 03, Rua 23 do Loteamento Jardim Tocantins II, no Município de Gurupi-TO, alegando haver comprado o referido imóvel de seu próprio irmão, através de Contrato de Cessão de Direitos, o qual invadira o terreno em comento, de propriedade da Prefeitura Municipal de Gurupi. Em decisão encartada nos autos, em fls. 15/16, o MM. Juiz em audiência de justificação, deferiu a liminar, determinando a reintegração de posse da autora/agaravada, no referido lote. Insurge-se, então, a agravante contra esta decisão interlocutória do juízo monocrático, arguindo confusamente, que a agravada não comprovou a sua posse, pois quem está no imóvel a mais de oito meses é a agravante. Informa, confusamente, em fls. 03/04 que “O r. decisão agrava deferiu a liminar pleiteada para que fosse a agrava reintegrada no referido imóvel, sob fundamento único, de que a Cessão de Direito e o cadastro da agravada junto a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO., comprovam a posse da agravada nos termos da art. 927 do Código de Processo Civil, permissa vênua, a agravante não concorda com tal posicionamento, pois quem tem a posse é a agravada e quem tem o domínio é o Município de Gurupi/TO., conforme se vê pela Certidão – invasão de fls. 15 dos autos, cópia em anexo”(sic) (grifei). E continua:“(…) portanto a agravada nem legitimidade ativa tem para postular a reintegração de posse no referido imóvel, mais será discutido na ação em tramite, pois ainda esta no prazo para a agravante contestar”. (sic) E ainda sobre os incisos II e III, do art. 927, do CPC: “Quanto ao inciso II, também, a agravada na pode alegar, pois como que a agravante iria praticar esbulho contra a agravante se a mesma não tem a posse fática e nem é proprietária verdadeira do imóvel. (sic)(grifei). Já o inciso III, perca também a decisão ad quo, data vênua, pois não houve data de turbacão ou esbulho em relação à agravada, porque o seu documento que deu embasamento para conseguir a liminar, Cessão de Direito, não tem validade jurídica para tanto”. (sic). Deduz-se da confusa exordial, a tentativa da agravante em demonstrar que o local do lote, objeto do litígio, é uma invasão, assim, apenas o Município de Gurupi poderia ser reintegrado à posse, e não a agravada, pois esta tinha a Cessão de Direitos mas nunca adentrou o imóvel. Dessa forma, entende que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que acolheu pedido liminar, para reintegrar a agravada na posse

do imóvel em discussão, e no seu modo de ver “expondo a agravante ao grave risco e de difícil reparação”, pois ali reside com dois filhos menores; um de 15 e outro de 14 anos, consubstanciando o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim sendo, busca neste recurso de agravo, a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para impedir o cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo. Com estes argumentos, a agravante pugna, ao final de suas razões, pelo provimento do presente recurso, reformando a decisão interlocutória hostilizada. Junta os documentos de fls. 15/43. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Cumpra-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, a exemplo da alegação da agravante em fls. 03 de que “(...)quem tem o direito para reintegrar na posse é somente os verdadeiros proprietários do imóvel, na espécie, o Município de Gurupi/TO., portanto a agravada nem legitimidade ativa tem para postular a reintegração de posse no referido imóvel, mais será discutido na ação em tramite (...)” (sic) (grifei), como a própria agravante demonstra, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados da agravante e da agravada. Ausência de comprovante do recolhimento do preparo, uma vez que demanda sob o pálio da justiça gratuita. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Passo ao decisum. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação: nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectária disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retila. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido, aliás vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo na demora ao inverso, ou seja, favorável à agravada, que trouxe aos autos a comprovação da transferência da posse do imóvel para seu nome, conforme certidão de fls. 32, exarada pela Prefeitura Municipal de Gurupi, provando, dessa feita, também, o esbulho. Quanto à data do esbulho, esta foi proclamada pela própria agravante como sendo de cerca de oito meses (fls. 11e 12), portanto menos de ano e dia previsto na lei (art. 924, CPC), para a concessão do pedido em sede de liminar, assim, ao contrário do que alega a agravante, a agravada desincumbiu-se do ônus disposto no art. 927, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I — a sua posse; II — a turbação ou o esbulho paaticado pelo réu; III — a data da turbação ou do esbulho; IV — a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Além do mais, a concessão em sede de liminar, constatada a necessidade, pode ser revista pelo Juiz do feito em qualquer fase processual. Desta forma, verifico que a decisão agravada, em seu remanescente, está correta e pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando, por conseguinte lesão de difícil reparação ou prejuízo à agravante, uma vez que o Juiz monocrático fundamentou sua decisão em dispositivo legal, nos termos do caput do art. 928, ainda do Estatuto de Rito, verbis: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração; caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

APELAÇÃO CIVEL 6075/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO N. 3846-2/05 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: DEROCY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DECISÃO dfa seguinte DECISÃO: “O Apelado, vem aos autos do presente Recurso de Apelação Cível, interposto em exercício voluntário do ESTADO DO TOCANTINS, requerer incidentalmente, que os mesmos sejam remetidos ao Contador Judicial deste sodalício para que seja calculado o adicional a ser restabelecido e acrescido ao subsídio, na forma e percentual fixados em sentença, para, em seguida, intimar-se a Presidente desta Corte para dar cumprimento por tratar-se de verba alimentícia. O Estado Apelante às fls. 229, acerca do cumprimento da tutela específica deferida pelo juízo singular foi taxativo ao asseverar que “se encontra impossibilitado de acolher e dar cumprimento à citada ordem judicial, emanada de Vossa Excelência, tendo em vista que quem gere a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado, como é o caso dos presentes autos, é a Desembargadora Presidente daquele Poder, tendo em vista a independência dos Poderes constituídos do Estado, devendo o mandado ser endereçado a Sua Excelência, Desembargadora Dalva Magalhães, autoridade gestora do orçamento do Poder Judiciário do Estado, a quem cabe acolher a supracitada determinação.” Pois bem, percebo que de um lado o Estado diz que a responsabilidade é da Presidência desta Corte, do outro, vem o Apelado requerendo a intimação da mesma. Por oportuno, apenas para elucidar, entendo que o Apelado deveria ter comunicado o juízo a quo do descumprimento da decisão que concedera a tutela, e não agora, com os autos em sede de Apelação Cível, peticionar objetivando, por via imprópria, restabelecer situação no mínimo questionável. Urge lembrar que não há qualquer participação da Excelentíssima senhora Presidente desta Corte no pólo passivo da demanda originária, que enseja o Apelo, no que INDEFIRO o pedido formulado pelo Apelado. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator

APELAÇÃO CIVEL 6087/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO N. 1776-2/05 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: EDILBERTO ALVES COSTA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O Apelado, vem aos autos do presente Recurso de Apelação Cível, interposto em exercício voluntário do ESTADO DO TOCANTINS, requerer incidentalmente, que os mesmos sejam remetidos ao Contador Judicial deste sodalício para que seja calculado o adicional a ser restabelecido e acrescido ao subsídio, na forma e percentual fixados em sentença, para, em seguida, intimar-se a Presidente desta Corte para dar cumprimento por tratar-se de verba alimentícia. O Estado Apelante às fls. 555, acerca do cumprimento da tutela específica deferida pelo juízo singular foi taxativo ao asseverar que “se encontra impossibilitado de acolher e dar cumprimento à citada ordem judicial, emanada de Vossa Excelência, tendo em vista que quem gere a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado, como é o caso dos presentes autos, é a Desembargadora Presidente daquele Poder, tendo em vista a independência dos Poderes constituídos do Estado, devendo o mandado ser endereçado a Sua Excelência, Desembargadora Dalva Magalhães, autoridade gestora do orçamento do Poder Judiciário do Estado, a quem cabe acolher a supracitada determinação.” Pois bem, percebo que de um lado o Estado diz que a responsabilidade é da Presidência desta Corte, do outro, vem o Apelado requerendo a intimação da mesma. Por oportuno, apenas para elucidar, entendo que o Apelado deveria ter comunicado o juízo a quo do descumprimento da decisão que concedera a tutela, e não agora, com os autos em sede de Apelação Cível, peticionar objetivando, por via imprópria, restabelecer situação no mínimo questionável. Urge lembrar que não há qualquer participação da Excelentíssima senhora Presidente desta Corte no pólo passivo da demanda originária, que enseja o Apelo, no que INDEFIRO o pedido formulado pelo Apelado. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator

APELAÇÃO CIVEL 6088/06

ORIGEM: OMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: ÇÃO DE CONHECIMENTO N. 2937-0/05 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: STADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: ROMAIN JOSÉ FREIRE
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O Apelado, vem aos autos do presente Recurso de Apelação Cível, interposto em exercício voluntário do ESTADO DO TOCANTINS, requerer incidentalmente, que os mesmos sejam remetidos ao Contador Judicial deste sodalício para que seja calculado o adicional a ser restabelecido e acrescido ao subsídio, na forma e percentual fixados em sentença, para, em seguida, intimar-se a Presidente desta Corte para dar cumprimento por tratar-se de verba alimentícia. O Estado Apelante às fls. 535, acerca do cumprimento da tutela específica deferida pelo juízo singular foi taxativo ao asseverar que “se encontra impossibilitado de acolher e dar cumprimento à citada ordem judicial, emanada de Vossa Excelência, tendo em vista que quem gere a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado, como é o caso dos presentes autos, é a Desembargadora Presidente daquele Poder, tendo em vista a independência dos Poderes constituídos do Estado, devendo o mandado ser endereçado a Sua Excelência, Desembargadora Dalva Magalhães, autoridade gestora do orçamento do Poder Judiciário do Estado, a quem cabe acolher a supracitada determinação.” Pois bem, percebo que de um lado o Estado diz que a responsabilidade é da Presidência desta Corte, do outro, vem o Apelado requerendo a intimação da mesma. Por oportuno, apenas para elucidar, entendo que o Apelado deveria ter comunicado o juízo a quo do descumprimento da decisão que concedera a tutela, e não agora, com os autos em sede de Apelação Cível, peticionar objetivando, por via

imprópria, restabelecer situação no mínimo questionável. Urge lembrar que não há qualquer participação da Excelentíssima senhora Presidente desta Corte no pólo passivo da demanda originária, que ensaja o Apelo, no que INDEFIRO o pedido formulado pelo Apelado. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006.(A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

APELAÇÃO CÍVEL 6073/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO N. 2441-6/05 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA FREITAS
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO :“ O Apelado, vem aos autos do presente Recurso de Apelação Cível, interposto em exercício voluntário do ESTADO DO TOCANTINS, requerer incidentalmente, que os mesmos sejam remetidos ao Contador Judicial deste sodalício para que seja calculado o adicional a ser restabelecido e acrescido ao subsídio, na forma e percentual fixados em sentença, para, em seguida, intimar-se a Presidente desta Corte para dar cumprimento por tratar-se de verba alimentícia. O Estado Apelante as fls. 535, acerca do cumprimento da tutela específica deferida pelo juízo singular foi taxativo ao asseverar que “se encontra impossibilitado de acolher e dar cumprimento à citada ordem judicial, emanada de Vossa Excelência, tendo em vista que quem gere a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado, como é o caso dos presentes autos, é a Desembargadora Presidente daquele Poder, tendo em vista a independência dos Poderes constituídos do Estado, devendo o mandado ser endereçado a Sua Excelência, Desembargadora Dalva Magalhães, autoridade gestora do orçamento do Poder Judiciário do Estado, a quem cabe acolher a supracitada determinação.” Pois bem, percebo que de um lado o Estado diz que a responsabilidade é da Presidência desta Corte, do outro, vem o Apelado requerendo a intimação da mesma. Por oportuno, apenas para elucidar, entendo que o Apelado deveria ter comunicado o juízo a quo do descumprimento da decisão que concedera a tutela, e não agora, com os autos em sede de Apelação Cível, peticionar objetivando, por via imprópria, restabelecer situação no mínimo questionável. Urge lembrar que não há qualquer participação da Excelentíssima senhora Presidente desta Corte no pólo passivo da demanda originária, que ensaja o Apelo, no que INDEFIRO o pedido formulado pelo Apelado. Palmas - TO, 12 de dezembro de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5572/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1346/01)
EMBARGANTE: PEDRO HUNGER ZALTRON E OUTRA
ADVOGADA: Edimar Nogueira da Costa e Outros
EMBARGADO: IAKOV KALUGIN
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação do Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, tendo em vista a existência de pedido de empreendimento de efeitos infringentes. Intime-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006” . (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6769/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: SVA-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO: Arnaldo Luiz Rodrigues e Outro
AGRAVADO: PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS: Gilda Cristina B. C. Crema e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO:“ Do compulsar dos autos verifica-se às fls. 195 que o recorrente peticionou junto a esta relatoria desistindo do presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Arquive-se. Palmas, 14 de dezembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON-Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 346/02)
EMBARGANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADA: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
EMBARGADA: HANDYARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: Paula Zanella de Sá
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação da Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, tendo em vista a existência de pedido de empreendimento de efeitos infringentes. Intime-se. Palmas, 15 de dezembro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 3892/03

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS Nº 2003-079
APELANTES: HONORATO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO: Paulo Idelano Soares Lima
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl

APELADO: WALTER MENDES SAMPAIO E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO no rosto da petição protocolizada sob o nº 040907, de pedido de juntada e vista com carga: “R. Junte-se. Defiro. Palmas, 13/12/06.” . (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 01/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua primeira (1ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dez (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6900/06 (06/0052734-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 3197-0/04 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTROS.
AGRAVADO(A): GEIDE MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA.
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|---------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Antonio Félix | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2557/06 (06/0052048-0).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1833/05 - VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANÁS/TO.
IMPETRANTE: GILMAR ALVES DE CASTRO E BENANIAS ELÓIA DA SILVA E REGINALDO PEREIRA REIS.
ADVOGADO: PAULO SANTOS PEREIRA.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

| | |
|-----------------------------|---------|
| Desembargador Antonio Félix | RELATOR |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |
| Desembargador Daniel Negry | VOGAL |

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2580/06 (06/0053163-5).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2355/04 - VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.
IMPETRANTE: CEREALIS SÃO LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA/TO - POSTO DE ATENDIMENTO DE TALISMÃ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|---------|
| Desembargador Daniel Negry | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2561/06 (06/0052518-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 897/03 (3456/02) - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
IMPETRANTE: ESTRUTURA DE AÇO ARAGUAIA LTDA..
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ.
IMPETRADO: COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|---------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Antonio Félix | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |

05)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2564/06 (06/0052956-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C VINDICATÓRIA Nº 2447/99 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 REQUERENTE: G.A. ENGENHARIA LTDA..
 ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENICIO.
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Antonio Félix | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |

06)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2576/06 (06/0053158-9).
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2048/02 - VARA CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.
 IMPETRANTE: W MENDES SILVA COMÉRCIO ME.
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
 IMPETRADO: DELEGADO E/OU CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

07)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2569/06 (06/0053106-6).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816/03 - 3ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RESPONDENDO PELA 3ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOLHA LEITE.
 ADVOGADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4031/04 (04/0035169-2).
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO Nº 7279/03-1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES.
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS.
 APELADO: PRODESIVO IND. E COM. LTDA..
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4048/04 (04/0035296-6).
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS Nº 180/97-VARA CÍVEL).
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.
 APELADO: AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA..
 ADVOGADO: JOSÉ VARGAS SOBRINHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4073/04 (04/0035931-6).
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 5531/01-1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.
 APELADO: ELIAS ROBERTO LOURENÇO.
 ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |

| | |
|----------------------------|--------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |
|----------------------------|--------------|

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4106/04 (04/0036193-0).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA Nº 2235/98, 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MARIA CLARA KERTZ DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO.
 APELADO: MARIA DA SILVA AQUINO.
 ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4153/04 (04/0036645-2).
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL Nº 3495/02-1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: FÁBRICA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA..
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4252/04 (04/0037290-8).
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 3777/02, DA 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: SILVIO DOMINGUES FILHO E DALVANI DIAS DOMINGUES.
 ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRO.
 APELADO: NOVATRANS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

14)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1581/05 (05/0043519-7).
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 496/03, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 AUTOR: VERA LÚCIA DE MENDONÇA.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.
 RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

2ª CÂMARA CÍVEL

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | VOGAL |
| Desembargador Antonio Félix | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |

PAUTA Nº 02/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua segunda (2ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezessete (17) dias do mês de Janeiro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3837/03 (03/0032137-6).
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 3553/02-1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MACEDO E BARBOSA LTDA..
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTRO.
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANCA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4166/04 (04/0036743-2).
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 3274/01 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: ALCINO ALVES DE ABREU.
 ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO.
 APELADO: WALDEMIR ANTÔNIO RODRIGUES E SMULHER E OUTROS.
 DEFEN. DAT.: TÂNIA MARIA A. DE BARROS REZENDE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4464/04 (04/0039133-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4290/03, DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASTJ.
ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO.
APELADO: LUANA GONÇALVES RODRIGUES.
ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4497/04 (04/0039300-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 7564/03, DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: LUÍZA ALVES BOTELHO.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MANOEL GOMES AIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5614/06 (06/0050167-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 4476/02 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JONAS DA CUNHA.
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5013/05 (05/0044651-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4715-7/05 - 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: HONDA SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO.
APELADO: JAIR MORAIS RIBEIRO.
ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

PAUTA Nº 03/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua terceira (3ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Janeiro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2749/00 (01/93542-).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AUTOS Nº 2061/00, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI TO).

APELANTE: BANCO FIAT S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.
APELADO: LUIS RIBEIRO CAMPOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3646/03 (03/0030231-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES Nº 6293/01, DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO E OUTROS.
APELADO: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA.
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E VALDOMIRO BRITO FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3913/03 (03/0033132-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 3975/03-1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JAIRO MARTINS DE FARIA JÚNIOR.
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA.
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4093/04 (04/0036063-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4416/02-3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO.
APELADO: JUAREZ AFONSO RODRIGUES.
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4275/04 (04/0037814-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1487/00, DA 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ACEBIAS FERREIRA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4322/04 (04/0038224-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1498/02 - 4ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.
APELADO: MANOEL DE PAULA BUENO E SUA MULHER MARIA ANITA ROCHA BUENO.
ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|----------------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5830/06 (06/0052316-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de execução Fiscal Nº 1675/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL: MUN: Milton Roberto de Toledo
APELADO: EDITE MONTENEGRO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5832/06 (06/0052321-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9345/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTONIO GALVÃO CRUZ
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5833/06 (06/0052323-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9348/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANTONIO GONÇALVES DA COSTA NETO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5834/06 (06/0052324-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6340/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: VANDERLAN BATISTA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5835/06 (06/0052325-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1230/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5836/06 (06/0052326-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 867/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ELIZABETH REGO DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5837/06 (06/0052327-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8504/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ADELMAN ALVES MONTEIRO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5838/06 (06/0052328-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6258/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5839/06 (06/0052329-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8626/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ARTUR FERNANDES VIEIRA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5840/06 (06/0052353-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8509/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ADÉLIA DA ROCHA BRITO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5841/06 (06/0052358-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1417/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5842/06 (06/0052367-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3730/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: MARIA DE LOURDES MILHOMEM DE SOUZA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5843/06 (06/0052368-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6317/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: FILOMENA DE ABREU OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5844/06 (06/0052373-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação De Execução Fiscal Nº 6881/99 - Vara Dos Feitos Das Faz. E Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: MARTINS RIBEIRO DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5845/06 (06/0052376-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2487/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: NELZI JOSÉ DE SOUZA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5846/06 (06/0052377-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4747/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANTONIO JESUS DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5847/06 (06/0052378-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2786/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JOSÉ DIONÍSIO SANTANA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5848/06 (06/0052379-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6436/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: BERTOLINO NOGUEIRA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5849/06 (06/0052381-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1037/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: LOURIVAL DA COSTA JORGE
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5850/06 (06/0052382-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1515/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: BENEFICIADORA ARAÚJO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5851/06 (06/0052386-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1547/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ITÉRBIO QUEIROZ DE MEDEIROS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5852/06 (06/0052390-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3908/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: FÁTIMA MISSEIS KEMAS MORAIS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5853/06 (06/0052393-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1107/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: CIMIÃO BOTELHO DE QUEIROZ
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5854/06 (06/0052397-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: ação de execução fiscal nº 1218/99 - vara dos feitos das faz. e reg. públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5855/06 (06/0052398-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1700/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JAIR MARQUES DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5856/06 (06/0052411-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1651/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANTONIO GALVÃO CRUZ
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5857/06 (06/0052412-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1087/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: BOA SORTE IMOB. REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5858/06 (06/0052413-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 750/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: CARLOS HUMBERTO LUSTOSA DE SOUZA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5859/06 (06/0052414-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4307/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: LUIZ DE PAULA FILHO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5860/06 (06/0052415-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8482/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5861/06 (06/0052416-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6314/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: MARIA DO SOCORRO ROCHA DOS REIS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5862/06 (06/0052417-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1661/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ELIAS DE OLIVEIRA FORTES
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5863/06 (06/0052418-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3872/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: AIRAN NUNES E SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5864/06 (06/0052419-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1952/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: Diogo Guilherme Da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5865/06 (06/0052421-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1358/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: PEDRO FERREIRA SANTIAGO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5866/06 (06/0052422-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 044/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JOSÉ BORGES DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5867/06 (06/0052423-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2799/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JOSÉ DE BARROS DEODATO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5868/06 (06/0052426-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6999/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: GILBERTO DE SOUZA RAMOS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5869/06 (06/0052428-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6414/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: LOURDES MARTINS DE MOURA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5870/06 (06/0052429-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8737/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANANIAS DIAS GONÇALVES
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5871/06 (06/0052430-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6039/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: MAURO PEREIRA DA COSTA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5872/06 (06/0052431-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1110/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: DEJOCES NETO GALVÃO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5873/06 (06/0052432-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1301/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: JUAREZ ALVES RIBEIRO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5874/06 (06/0052434-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1664/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ERNESTO NUNES SOBRINHO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5875/06 (06/0052437-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1078/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ISMAEL MARCOS DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5876/06 (06/0052438-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9234/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTONIO DA SILVA SARAIVA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5877/06 (06/0052439-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2104/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto De Toledo
APELADO: ARTEMIO MOREIRA NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5878/06 (06/0052440-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 100/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: JOÃO SANTANA ALVES PEREIRA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5879/06 (06/0052441-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1174/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: LAURA AGUIAR DE PAULA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5880/06 (06/0052443-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3615/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: GERALDO PEREIRA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5881/06 (06/0052444-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2599/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: JOSÉ PASCOAL GOMES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5882/06 (06/0052445-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação De Execução Fiscal Nº 3698/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: CLAUDIONOR PIRES DA ROCHA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5883/06 (06/0052448-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3700/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: CLEITON B. F. FURTADO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5884/06 (06/0052449-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4796/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: VALDENIR DE MORAIS
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5885/06 (06/0052451-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1665/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ELIFAS LEVI DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5886/06 (06/0052455-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9374/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: ANTONIO FERREIRA SOARES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5887/06 (06/0052456-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1341/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: VIVALDO NUNES GONÇALVES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5888/06 (06/0052459-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3216/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTONIO GONÇALVES PIRES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5889/06 (06/0052460-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4291/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: NELSON PEREIRA DE FREITAS E JOÃO B. CAMPO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5890/06 (06/0052461-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1650/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTONIO GOMES DE SOUZA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5891/06 (06/0052465-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9332/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto De Toledo
APELADO: ANTONIO ALVES FARIAS
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5892/06 (06/0052467-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1365/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: VILMAR CUSTÓDIO BIANGULO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5893/06 (06/0052468-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8613/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ARIOLINO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5894/06 (06/0052469-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4227/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: TEREZINHA PEREIRA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5895/06 (06/0052470-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2562/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: MILTON CORREA DE MELO.
APELADO: SOLANGE COSTA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5896/06 (06/0052471-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 944/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOÃO MENDES BARBOSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5897/06 (06/0052472-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4963/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5898/06 (06/0052473-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4095/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RAIMUNDA RIBEIRO GUERRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5899/06 (06/0052474-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1138/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA DE LOURDES ROSA NERES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5900/06 (06/0052475-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1953/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA DE LOURDES ARRUDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5901/06 (06/0052476-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2238/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: FULVIO DOMINGOS MARZULLO APRATO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5902/06 (06/0052477-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6316/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA JOSÉ TERRA TOZZE.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5903/06 (06/0052493-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1763/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VITAL ANDRADE DE MIRANDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5904/06 (06/0052494-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8819/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5905/06 (06/0052495-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5550/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5906/06 (06/0052497-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9261/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ADELINO RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5907/06 (06/0052498-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1967/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MAGNO LOPES RESENDE.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5908/06 (06/0052499-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3851/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LUANA ANTUNES VEDANA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5909/06 (06/0052500-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4577/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5910/06 (06/0052501-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9181/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO DA CRUZ.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5911/06 (06/0052505-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5802/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LADISLAU XAVIER DE SÁ.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5912/06 (06/0052507-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3654/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ILDERLAN BARROS AGUIAR E OUTRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5913/06 (06/0052508-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3244/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AMANCO LAURO DA COSTA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5914/06 (06/0052509-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2695/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: CLEYTON BARBOSA DE ARAÚJO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5915/06 (06/0052510-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2513/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ARMANDO PINTO XAVIER.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5916/06 (06/0052511-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7067/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VITOR PEREIRA NETO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5917/06 (06/0052512-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9315/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANGELINA RODRIGUES DE ALMEIDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5918/06 (06/0052513-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2361/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.

APELADO: EVAL ELÉTRICA VALADARES LTDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5919/06 (06/0052514-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8742/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5920/06 (06/0052516-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2157/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: SILVANO JOSÉ PEREIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5921/06 (06/0052517-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2828/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JALES PINHEIRO BARROS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5922/06 (06/0052519-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2448/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: SIMONE DE FÁTIMA DINIZ.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5923/06 (06/0052520-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2783/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOSÉ DUNANT DONATO BRITO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5925/06 (06/0052522-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6536/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOÃO LOURENÇO DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5926/06 (06/0052525-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7340/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA IONICE CONSTANTINO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5929/06 (06/0052528-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6123/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LUIZ ARAGÃO BARBOSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5930/06 (06/0052533-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7119/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MAURÍLIO FREIRE BEQUIMAN.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5932/06 (06/0052538-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7200/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DOMINGAS BARBOSA DIAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5933/06 (06/0052539-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7146/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOSÉ PEREIRA DE BARROS SOBRINHO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5934/06 (06/0052544-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 958/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOÃO ONOFRE ESCANDALARI.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5935/06 (06/0052546-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4988/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA FRANCISCA S. XAVIER.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5937/06 (06/0052548-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4462/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DIOMAR JOSÉ DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5938/06 (06/0052560-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3493/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALCINA BRITO DAS CHAGAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5939/06 (06/0052561-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8762/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALFREDO COSCIA JUNIOR.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5940/06 (06/0052562-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2859/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: CRISTIANE ABRANTES LEÃO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5941/06 (06/0052563-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2551/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ÂNGELO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5942/06 (06/0052564-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8848/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ÁLVARES VEIRA DIAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5943/06 (06/0052565-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8917/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AROLDI ARAÚJO DOS SANTOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5944/06 (06/0052566-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9705/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIA MENDES DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5945/06 (06/0052567-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6122/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MAURA SANTOS BARROS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5946/06 (06/0052568-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9658/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LIMA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5947/06 (06/0052569-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8754/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ÁLVARES VIEIRA DIAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5948/06 (06/0052570-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6318/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: GENILSON DANTAS DE OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5949/06 (06/0052571-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9587/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AMÉLIA RODRIGUES MARQUES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5950/06 (06/0052573-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6713/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DOMINGOS NUNES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5951/06 (06/0052577-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9357/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5952/06 (06/0052580-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5654/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LUIZ VIEIRA TELES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5953/06 (06/0052584-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5901/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA..
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5954/06 (06/0052585-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5597/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: IDANIZETI DE PAULA FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5955/06 (06/0052587-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2972/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.

APELADO: RENATO SOUZA JÁCOME.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5956/06 (06/0052588-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação De Execução Fiscal Nº 6792/99 - Vara Dos Feitos Das Faz. E Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: SÉRGIO VIEIRA MACHADO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5957/06 (06/0052590-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2417/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: GUILHERME BISPO DE DEUS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5958/06 (06/0052591-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1680/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MIGUELS KAIRES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5959/06 (06/0052595-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1782/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VALDEMIR DE SÁ.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

125)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5960/06 (06/0052596-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1578/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: TRAJANO RODRIGUES CARVALHO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5961/06 (06/0052597-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1999/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: EDSON AIRES DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5962/06 (06/0052604-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4879/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: IREMAR DE BRITO FRANCO OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5963/06 (06/0052607-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4077/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MÁRCIA MIRANDA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5964/06 (06/0052608-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3634/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DARI SANTANA DE SENA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5965/06 (06/0052611-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1644/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO SEBASTIÃO DOS ANJOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5966/06 (06/0052613-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1969/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MANOEL ANTONIO GLÓRIA DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5967/06 (06/0052614-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8624/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AQUINO GONSALVES DOS SANTOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5968/06 (06/0052617-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6281/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5969/06 (06/0052620-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8767/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AMANDIO MENDES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

135)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5970/06 (06/0052623-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9560/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS REIS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5971/06 (06/0052626-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4550/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANANIAS DIAS GONÇALVES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5972/06 (06/0052667-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3502/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ADALGISA ALVES ANDRADE.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5973/06 (06/0052671-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9267/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ADEMAR DOS SANTOS PINTO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5974/06 (06/0052672-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4091/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LOURIVAL DE SOUZA BARBOSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5975/06 (06/0052673-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 084/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOSÉ FERREIRA MARQUES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5976/06 (06/0052674-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9507/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA ROCHA DIAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5977/06 (06/0052676-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1199/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA LIMA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5978/06 (06/0052677-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1566/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DOMITILIA DA LUZ ALVES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

144)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5979/06 (06/0052679-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1927/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RAFAEL OLIVEIRA FREITAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5980/06 (06/0052680-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9526/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA COELHO DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5981/06 (06/0052681-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9693/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTIDES PEDRO DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5982/06 (06/0052683-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4244/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MÔNICA MACHADO FERREIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5983/06 (06/0052684-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1851/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MANOEL ANTONIO GLÓRIA DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5984/06 (06/0052686-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8885/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIOS D. KLAVDIANOS KOUNELO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5985/06 (06/0052687-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2781/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOSÉ PATROCÍNIO AGUIAR NETO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5986/06 (06/0052688-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2196/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: FLORENTINA PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5987/06 (06/0052691-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8486/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.

APELADO: ARNOR PEREIRA DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5988/06 (06/0052693-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5510/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARILENE ALVES DOS SANTOS AGUIAR.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5989/06 (06/0052696-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5844/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: TEREZINHA PAULINO BARBOSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5990/06 (06/0052699-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5205/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ODIAS DE OLIVEIRA SENA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5991/06 (06/0052704-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6239/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: EULINA MIRANDA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5992/06 (06/0052706-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3374/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: BRAZ RODRIGUES BARBOSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5993/06 (06/0052707-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1699/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JOSEFA PINHO DE RIBAMAR.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5994/06 (06/0052708-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1227/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DARLAN ARAÚJO RIBEIRO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5995/06 (06/0052709-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4795/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VALDERAM CASSIMIRO ROCHA FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5996/06 (06/0052712-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3344/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: HAMILTON LUIZ PACHECO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5997/06 (06/0052715-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3641/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALUISIO ALVES PEREIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5998/06 (06/0052722-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9573/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-5999/06 (06/0052727-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4996/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARILEIDE NAZARENO NOGUEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6000/06 (06/0052728-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 903/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ELIZABETH CIRQUEIRA COSTA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6001/06 (06/0052729-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7108/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6002/06 (06/0052731-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9696/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA FRANCISCA PONCE.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6003/06 (06/0052753-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2656/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: CREUZA BARBOSA VIEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6004/06 (06/0052754-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8845/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALESSANDRA FURTUOSO DE MORAIS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6005/06 (06/0052755-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8847/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALVACY QUEIROZ PANATTO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6006/06 (06/0052756-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8807/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AURELIANO BARBOSA BARROS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6007/06 (06/0052758-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 792/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: IVANIR DIAS ROSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6008/06 (06/0052759-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1970/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARCELO VIANA MARTINS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6009/06 (06/0052762-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1916/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: EXPEDITO FRANCISCO PAULTINO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6010/06 (06/0052766-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1583/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: TEREZINHA ELZA DA SILVA OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6011/06 (06/0052767-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2433/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO VIEIRA SENRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6012/06 (06/0052771-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2276/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ.E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: GUILHERMINA FRANCISCA DE SOUSA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6013/06 (06/0052775-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2401/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: URBANIZ . E ADM. E IMOV. BOA VISTA LTDA..
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6014/06 (06/0052782-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 1720/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTIDES PEDRO DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6015/06 (06/0052785-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2269/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: SINARA INÁCIO BARROS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6016/06 (06/0052787-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5975/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: DJANE ALVES DE HOLANDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6017/06 (06/0052789-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8729/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AMAURY ANDRADE MARTINS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6018/06 (06/0052793-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9644/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6019/06 (06/0052796-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5602/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.

APELADO: SILVINA ALVES DE BRITO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6020/06 (06/0052797-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8811/00 - vara dos feitos das faz. e reg. públicos).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AURÉLIO P. DE SOUZA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6021/06 (06/0052798-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8638/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO SÉRGIO DA COSTA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6022/06 (06/0052802-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 565/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: HORÁCIO MUNIZ DE SANTANA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6023/06 (06/0052803-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7270/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: FELIPE DE ARAÚJO REIS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6024/06 (06/0052804-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 7352/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA CAMPOS DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6025/06 (06/0052805-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3337/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ.E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6026/06 (06/0052808-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3905/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LUIZ BENTO DE LIMA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6027/06 (06/0052809-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 8596/00 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: AURELIANO MIRANDA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6028/06 (06/0052810-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5272/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: LOURENÇA SOARES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

194)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-6029/06 (06/0052811-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 5663/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ÉRICO DOS SANTOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6030/06 (06/0052812-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6268/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6031/06 (06/0052815-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9371/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ÂNGELA WASTY NASCIMENTO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6032/06 (06/0052816-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9570/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO ZANINA FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6033/06 (06/0052818-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9535/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANA RITA DIAS DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6034/06 (06/0052819-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6749/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARCELO RODRIGUES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6035/06 (06/0052820-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6706/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: JÚLIA GOMES DO ROSÁRIO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6036/06 (06/0052822-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 6720/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: GILBERTO SBROGLIA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6037/06 (06/0052824-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3272/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: MARIA VICENTINA SILVA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6038/06 (06/0052825-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9541/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTENOR DA SILVA FONSECA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6039/06 (06/0052827-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3268/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALZIRA COSTA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6040/06 (06/0052828-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3839/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: VALMIR NOGUEIRA LIMA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6041/06 (06/0052829-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3617/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ISABEL VANDERLEI SALES.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6042/06 (06/0052830-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3099/99 - vara dos feitos das faz. ereg. públicos).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ADEMAR GOMES PEREIRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6043/06 (06/0052831-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3513/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALDA VIEIRA DE ASSUNÇÃO.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6044/06 (06/0052832-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3149/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ALDENORA ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6046/06 (06/0052835-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2555/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ADÉLIO FERREIRA DE BORBA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6047/06 (06/0052839-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4922/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: ANTONIO NETO MENDES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6048/06 (06/0052842-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 841/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: PEDRO DEUZAMAR LOPES DOS SANTOS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6049/06 (06/0052844-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4419/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: HERMES JARDIM.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6050/06 (06/0052845-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3652/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: HELENITA SOUZA DIAS.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6051/06 (06/0052846-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4706/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
APELADO: RUDINEI FONTES DRUM.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6052/06 (06/0052848-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3229/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
 APELADO: MARIA IVONE FERREIRA DOS SANTOS.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6053/06 (06/0052852-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3322/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
 APELADO: CARLANO BEZERRA DO CARMO.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6054/06 (06/0052853-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 9585/01 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
 APELADO: AMILTON FRANCISCO DE ANDRADE.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6055/06 (06/0052854-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 4458/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
 APELADO: DIONITA ARAÚJO AMORIM.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6056/06 (06/0052855-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 3325/99 - Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo.
 APELADO: DEUSI BENTULINO DOS SANTOS.
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a CR\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, O Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o Juiz para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), pois, que 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...)respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido”. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal proposta por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo para de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza, tributário, somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei

de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu). O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendo maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair a toda evidência, convicção de que há interesse de agir da fazenda pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser cassada. Em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal, distribuída a mim por conexão ao processo nº 6/0052316-0 (AC nº 5830), encontra-se abrangido pela prescrição do objeto da ação (crédito tributário), a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, a citação não ocorreu validamente, tendo em vista que não foram observados os preceitos legais. A citação não foi feita através de AR, tampouco por oficial de justiça. O mandado, sequer foi expedido, pelas razões certificadas pela senhora escrivã, verbis: “Certifico para os devidos fins que se fizeram necessários, que deixei de expedir o mandado tendo em vista o endereço constante na inicial ser insuficiente.” Ante a insuficiência do endereço do executado, o magistrado monocrático, de pronto, deferiu, através de singelo despacho, pedido do Município recorrente para a realização da citação por edital. Todavia antes mesmo da expedição do mandado de citação por edital, o magistrado singular, no embalo de decisões idênticas em outros processos relativos às ações de execução fiscal com valor inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), postuladas pelo Município recorrente, proferiu a sentença apelada, extinguindo o feito. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos. Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “STJ-197722) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Prevaleçam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. (Recurso Especial nº 836.083/RS (2006/0074548-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime)” (sublinhei) (Fonte: Pesquisa site do STJ). Dispõe a referida lei 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação

válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)." (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente reificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394). In Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor. (sublinhei). A citação por edital no entender do Superior Tribunal de Justiça deve ser precedida de todos os meios para a localização do executado para, tão-somente após, ter cabimento, conforme apontamento de Theotonio Negrão, em obra citada, pág. 1391, verbis: "Na execução fiscal, "somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital" (RSTJ 172/138). Ou seja, não é suficiente, para justificar a publicação de edital, que seja frustrada a citação pelo correio; exige-se "terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação". (sublinhei) Esclarecedor é, também, o entendimento do TDRF3, verbis: TRF3-061235) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO INOMINADO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal, quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor. 2. Caso em que a decisão agravada fundou-se não apenas na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, como em precedente específico da Turma, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 156640/SP (200203000264381), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Muta. j. 02.02.2005, unânime, DJU 09.03.2005)." (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação, não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "STJ-197688) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida (...). (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 783024/MG (2005/0156309-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Luix Fux. J. 01.06.2006, unânime, DJ 19.06.2006)" (sublinhei). Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüência de todo o exposto, se impõe seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, e sem oitiva da Fazenda Pública Municipal. À vista do exposto DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6959 (06/0053508-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar nº 85028-4/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADO: Maurício Haeffner e Outro
AGRAVADO: DIRETOR DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA, contra a decisão de fls. 13, proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo no 85028-4/06 em trâmite na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que impetrou contra ato praticado pelo DIRETOR DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL. O ato combatido na ação mandamental em epígrafe consubstancia-se na decisão que negou a liminar pleiteada, remetendo a análise da questão para a fase da prolação da sentença, entendendo a magistrada singular que o pedido de tutela liminar tal como formulado diz respeito ao próprio mérito da segurança pleiteada. Aduz o agravante que o fato de o pedido liminar confundir-se com o mérito da ação não é suficiente para obstaculizar o deferimento da antecipação do provimento final, vez que não se estará declarando a existência ou não do ICMS, mas sim, se a parte faz jus à tutela antecipada, fundamentando seu posicionamento com arestos do TJRS. Alega que o indeferimento liminar da segurança lhe causa gravame, já que é obrigado a pagar mensalmente alto valor pecuniário relativo à cobrança de ICMS incidente em sua fatura de energia elétrica (demanda contratada, demanda de ultrapassagem e PIS/COFINS), apesar de não configurarem fato gerador do imposto, gerando prejuízos de monta. Pleiteou o provimento imediato do recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/38. Relatados. Decido. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525 do CPC. Todavia, ao exame dos autos, verifica-se não ser o caso de processá-lo na modalidade de instrumento. A Lei nº 11.187, de 19/10/2005, tendo por norte à necessidade de se impor ao processo civil

maior objetividade e consequente efetividade da prestação jurisdicional, promoveu substanciais alterações na sistemática da espécie recursal em exame. Enquanto a redação anterior do art. 522 do CPC admitia a interposição de quaisquer das modalidades do agravo – retido nos autos ou por instrumento – em face das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, o novo texto daquele dispositivo estabeleceu como regra geral o cabimento do agravo na forma retida, excepcionadas apenas as situações em que a decisão recorrida puder acarretar risco de dano grave e de difícil reparação para a parte, além dos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos de recebimento deste mesmo recurso. A propósito, transcreva-se o teor do dispositivo em comento: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Com efeito, a questão aventada neste agravo, concernente à cobrança de ICMS sobre as parcelas das faturas de energia elétrica denominadas "demanda contratada" e "demanda de ultrapassagem" e sobre os tributos federais PIS e COFINS é matéria cujo exame, sem prejuízo irreparável para o agravante, pode ser adiada para o momento do julgamento de eventual recurso perante esta Corte, quando se apreciará o agravo retido, se for o caso. Observo, conjugando as articulações recursais com as argumentações estampadas na ação mandamental, que a cobrança do ICMS nas faturas de energia elétrica do agravante já vem de algum tempo e que, apesar de irrisignado, vem ele quitando as mesmas com regularidade, tendo ajuizado o writ of mandamus com o fim de questionar a forma de cobrança do tributo apenas em outubro último, circunstância que, a meu sentir, afasta a alegação de perigo da demora. Alie-se a isso, para afastar também a possibilidade de prejuízo irreparável neste momento, o fato de que a ação mandamental originária deste recurso já se encontra com seu curso adiantado, porquanto instruída com as informações da parte impetrada e aguardando apenas a manifestação do Ministério Público para, em seguida, receber a decisão de mérito. Posto isso, ante a ausência de periculum in mora, impõe-se a aplicação do art. 527, inc. II, do CPC, pelo que converto em retido este recurso de agravo, determinando a remessa dos respectivos autos ao juízo da causa, para serem apensados aos principais. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6971 (06/0053583-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52221-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior e Outros
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A, contra decisão que deferiu o pedido para que os réus se abstenham de incluir os nomes dos filiados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, referente a quaisquer contratos relativos à atividade rural, e, se já tiverem incluído, para que procedam a exclusão. Alega que a ação civil pública foi usada indevidamente, uma vez que o que inspirou a sua propositura não foi um interesse jurídico a ser protegido, mas sim o interesse econômico dos produtores rurais filiados ao Sindicato Rural de Pedro Afonso. Aduz que como a agravante não é responsável, seja por ação ou omissão, pelo bom ou mal resultado das safras agrícolas, não pode ser ela obrigada a solucionar os problemas relatados na inicial, sob pena de constrangimento ilegal. Assevera que os negócios realizados entre produtores rurais associados do autor e a ora agravante foram contratos de compra e venda mercantil de contornos nítidos e claros, nos quais as partes acordaram no objeto e no preço, atendendo perfeitamente aos pressupostos jurídicos e aos requisitos legais que regem os contratos em geral. Argumenta que o perfil dos associados do ora agravado não se enquadra no conceito de "consumidor", a modo de permitir invocar, ou sequer mencionar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o verdadeiro propósito da presente ação é usá-la como instrumento de pressão para forçar a renegociação das dívidas dos produtores rurais. Afirma ser legítima a inclusão do nome dos produtores rurais inadimplentes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, posto que a agravante, na condição de credora, tem legítimo direito a efetuar estes cadastramentos, importando em constrangimento ilegal o seu impedimento. Arremata afirmando estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" necessários à concessão da liminar pleiteada. Solicita a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Requer, no mérito, a desconstituição da r. decisão agravada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/69. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação da agravante, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Embora a agravante tenha juntado aos autos cópia da AR (fl.43), verifica-se que desta não consta a data de sua juntada aos autos, pois o carimbo nela existente refere-se à juntada de ofício do qual nem consta o número. Dessa forma não resta evidente a tempestividade do recurso a ponto de se relevar a ausência da peça faltante. Cabe ressaltar, ainda, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo da agravante. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido". (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela

Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo ante a deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 01/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (1ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3186/06 (06/0050620-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2397/05).

T. PENAL.: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03.

APELANTE(S): JAIR PEREIRA EVANGELISTA.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

| | | |
|---------------------------------|---|---------|
| Desembargador Luiz Gadotti | - | RELATOR |
| Desembargador Marco Villas Boas | - | REVISOR |
| Desembargador Antônio Félix | - | VOGAL |

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº4500 (06/0053191-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTES: HAMURAB RIBEIRO DINIZ E EDUARDO CALHEIROS BIGELI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

PACIENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Hamurab Ribeiro Diniz e Outro

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por HAMURAB RIBEIRO DINIZ E EDUARDO CALHEIROS BIGELI, advogados inscritos na OAB/TO e OAB/GO sob o nrs. 3.247 e 24.006, respectivamente, em favor de RENATO DIAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO. Segundo narram os Impetrantes, o Paciente foi preso no dia 28 de maio de 2006 e recolhido ao cárcere sob a acusação de ter praticado o delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inc.II e IV c/c art. 14, inc. II c/c art. 29, todos do Código Penal. Aduzem que em 20 de setembro de 2006 fora protocolizado, perante o d. Juízo da vara criminal da comarca de Dianópolis, pedido de liberdade provisória em favor do paciente, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de que o paciente teria cometido crime hediondo. Asseveram que dos autos não se extrai os fundamentos indicados pelo representante do Ministério Público a indicar a participação do paciente para a ocorrência do ilícito praticado, porquanto o mesmo nunca portou arma alguma e tampouco desferiu tiros em alguém, resultando em uma denúncia completamente sem nexos, principalmente porque não individualiza a participação de cada denunciado na prática do crime. Acrescentam não existirem motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, eis que o mesmo é primário e o processo já se encontra instruído com todas as provas produzidas, não tendo o acusado intenção alguma de empreender fuga porque tem domicílio certo e já se encontra preso por mais de 04 meses. Entendem, por fim, que a prisão cautelarmente decretada é injusta porquanto somente se justifica para assegurar o bom desempenho da investigação criminal, o que não é a situação verificada, vindo ela de encontro ao princípio da presunção de inocência estampada no artigo 5º, LVII, da Carta Constitucional. Arrematam pleiteando a concessão de liminar em favor do Paciente, com a expedição do alvará de soltura. Instruem à inicial os documentos de fls. 10/37 e 46/67. A título de informações, o magistrado esclarece que os autos encontram-se na fase de apresentação de contrariedade ao libelo e junta cópias das decisões de indeferimento da liberdade provisória e de pronúncia, dentre outros documentos. Em parecer (fls. 70/74), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem pleiteada em face da ausência de fundamentação e motivação na decisão hostilizada. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que tendo sido distribuídos os presentes autos à minha relatoria em 06.12.2006, indeferi o pleito liminar nele deduzido por haver entendido, naquela ocasião, não estar claramente demonstrado o requisito da fumaça do bom direito. Entretanto, agora melhor instruído os autos com a cópia da decisão negatória da liberdade provisória, termo de qualificação e interrogatório do paciente e decisão de pronúncia, aliados ao teor do judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça, estou convencido do contrário. Assim é que merece agora prosperar o pleito liberatório apresentado em favor do paciente, porquanto a decisão que determinou a sua custódia se fez de modo divorciado da realidade fático-jurídica, não porque o paciente reúne condições favoráveis à liberdade provisória *latu sensu*, mas sim porque a medida excepcional se fez sem motivação e fundamentação suficientes (f. 47/48), o que por si caracteriza o alegado constrangimento ilegal, pois ao preso é assegurado o direito de conhecer os motivos que ensejaram a sua custódia preventiva. In casu, o magistrado singular limitou-se a fundamentar a denegação do pedido sob o

argumento de ser vedada expressamente a concessão de liberdade provisória aos autores de crimes hediondos em flagrante, levando em conta também o fato de que o crime teria causado clamor público, em que pese não haver real evidência a respeito. É verdade que a Lei Federal nº 8.072/90 em seu artigo 2º, inciso II, prescreve que “os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória.” Entretanto, a orientação jurisprudencial predominante é que “Não se presta para justificar a prisão cautelar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao réu, a possibilidade de clamor público e a suposição de fuga do réu. Precedentes desta Corte e do STF” Ressalte-se que a necessidade da custódia cautelar haverá de estar em consonância com as hipóteses prescritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo nos autos elementos que indiquem estar o paciente buscando meios de se esquivar da aplicação da lei penal. Ao contrário do que entendeu o douto magistrado, há demonstração suficiente de que o paciente reside no distrito da culpa, ali tendo profissão definida e vínculo familiar, não podendo pura e simplesmente presumir-se de que o mesmo possa evadir-se, se beneficiado com a liberdade que busca conquistar. Tenho, pois, que a ilegalidade da medida extrema está na ausência de fundamentação suficiente para se concluir pela necessidade da custódia cautelar. A propósito, sobre o assunto, a doutrina de Fernando Capez: “No entanto, a prisão provisória somente se justifica, e se acomoda dentro do ordenamento pátrio, quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Sem preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sem necessidade para o processo, sem caráter instrumental, a prisão provisória, da qual a prisão preventiva é espécie, não seria nada mais do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e isto sim violaria o princípio da presunção de inocência. Sim, porque se o sujeito está preso sem que haja necessidade cautela, na verdade estará apenas cumprindo antecipadamente a futura e possível pena privativa de liberdade.” É neste sentido a orientação pretoriana: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A UM DOS CO-RÉUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DENEGA O BENEFÍCIO AOS DEMAIS CO-RÉUS. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória deve obrigatoriamente demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar (Inteligência do parágrafo único do art. 310 do CPP).II - A simples indicação genérica dos requisitos do artigo 312 não serve de base para a constrição. III - Ordem deferida para conceder liberdade provisória aos pacientes.” “PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. - À luz do preceito inscrito no art. 310, § único, do CPP, será concedida liberdade provisória ao preso em flagrante se não se encontram presentes as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.- O despacho que indefere o pedido de liberdade provisória, tal como o que decreta a prisão preventiva, deve ser adequadamente fundamentado, com indicação objetiva de atos ou fatos concretos susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CF, art.93, IX).- Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.” Posto isso, em face da demonstração do alegado constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente e levando-se em conta que à vista do que dispõe o artigo 150 do RITJ/TO não mais haverá sessão desta 1ª Câmara Criminal este ano, reconsidero a decisão de fls.41/43 para CONCEDER LIMINARMENTE A ORDEM, acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não se encontrar preso. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

3 (STJ, 5ª Turma, HC nº 10962/SP, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 21.03.2000; DJU de 02.05.2000).

4 (STJ, 6ª Turma, RHC nº 6683/SP, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 15.09.97; DJU de 13.10.97).

HABEAS CORPUS Nº4505 (06/0053327-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: DAVID MARQUES LOURES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO

PACIENTE: DAVID MARQUES LOURES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em causa própria por David Marques Loures, qualificado, que diz estar preso desde 07 de julho de 2006, mercê da prática, em tese, do tipo descrito no art. 12 da Lei 6368/76. Alega excesso de prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Almas. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para relaxar a prisão e deferir-lhe liberdade provisória. O processo está instruído apenas com a petição inicial, manuscrita. Em despacho inicial, posterguei a apreciação do pleito liminar para depois da remessa das informações pela autoridade coatora, à vista de inexistirem nos autos comprovação efetiva da situação de constrangimento alegada pelo impetrante/paciente. Ao prestar as informações de praxe, a autoridade apontada coatora noticiou que na ação penal respectiva já fora prolatada a sentença de mérito. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do writ impetrado. Como visto, a matéria inerente ao presente remédio heróico diz respeito ao excesso de prazo na formação da culpa, já que segundo narrou o impetrante o mesmo se encontra preso desde o dia 07 de julho do ano em curso “sem nenhuma decisão do juiz”. Em que pese vislumbrar certo sentido nas alegações do impetrante/paciente, não há como acolher o pleito de liberdade por ele formulado no presente writ, posto que dos informes prestados pela indigitada autoridade coatora, extrai-se que no dia 13.12.2006, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, na qual foi condenado por violação da norma contida no art. 12, da Lei 6368/76, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias multa. Logo, o alegado excesso de prazo restou superado, não só pelo encerramento da instrução, como também pela superveniência da sentença condenatória, tal como prevê a súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, sobre o assunto, iterativa orientação jurisprudencial: “HABEAS CORPUS” - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI N. 6.368/76, ART. 12 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL -

EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ORDEM DENEGADA. Fica superado o argumento de excesso de prazo quando encerrada a instrução do feito de origem com a sentença penal condenatória. Ordem denegada." "PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1 - Prolatada sentença, resta superado eventual constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução, ut sùmula 52-STJ e pelo fato de passar a prisão a se fundar em outro título legal, ainda não submetido ao crivo desta Corte. 2 - Ordem prejudicada." "Resta sem objeto o writ que pretende ver reconhecido o excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada, contra o paciente, sentença condenatória." Não bastasse isso, registre-se que o delito atribuído ao paciente, tráfico de drogas, é considerado crime hediondo, insuscetível de liberdade provisória. Portanto, na conformidade da orientação dominante em nossos Pretórios, tendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, fica superada a questão relacionada a excesso de prazo para encerramento da instrução, inteligência da sùmula nº 52 do STJ. Posto isso, com fulcro no artigo 30, II, "e" do RITJ/TO, nego seguimento ao presente writ. Após as formalidades de praxe, ao arquivar com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4465/06 (06/0052351-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): JUCIMAR COSTA PINHEIRO.
ADVOGADO(S): Jeffther Gomes de M. Oliveira e outro.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PREJUDICIALIDADE. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Sùmula do STJ, Enunciado nº 52).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4465/06, no qual figuram como Impetrantes Luiz Valton Pereira de Brito e Outro, Paciente Jucimar Costa Pinheiro, e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4438/06 (06/0051881-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE(S): JULIANO DO VALE.
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. O uso de documento falso cuja falsificação se mostra grosseira, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito descrito no artigo 304 do Código Penal, ainda mais quando apresentado a uma banca examinadora de Concurso Público, que possui conhecimentos técnicos suficientes para identificar de plano as adulterações efetuadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4438/06, onde figuram como Impetrante Sérgio Rodrigo do Vale, Paciente Juliano do Vale e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhando o voto vista vencedor do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, concedeu a ordem almejada, para trancar a ação penal no 2006.0007.2570-6/0. Acompanharam o voto vista vencedor os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O Desembargador DANIEL NEGRY, em seu voto vencido, não verificando a existência de constrangimento ilegal a ser corrigido por este writ, votou pela sua denegação, acolhendo o parecer Ministerial. O desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Fizeram sustentações orais, pelo Paciente JULIANO DO VALE, o Sr. SÉRGIO RODRIGO DO VALE e, pelo Ministério Público, o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4431/06 (06/0051726-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): FRANCISCO BASÍLIO DE QUEIROZ.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PACIENTE(S): COSMO DO VALE QUEIROZ.
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (EM SUBSTITUIÇÃO À Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA).
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX .

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. FALHA NÃO OCORRIDA. PACIENTE E DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. - Não há ilegalidade na decisão que determina o ergástulo do paciente se a escrivania certificou ter a sentença condenatória transitado em julgado. - Tendo o condenado e seu defensor tomado ciência da sentença há mais de 3 (três) anos, sem que haja recurso pendente, impõe-se o recolhimento para iniciar o cumprimento da pena. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4331/06, em que figura como impetrante FRANCISCO BASÍLIO DE QUEIROZ, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente COSMO DO VALE QUEIROZ, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão do dia 21/11/2006 - , por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e votar no sentido de denegar a ordem de habeas corpus, por ausência de ilegalidade do ato que determinou o recolhimento do paciente para iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO, Desembargador DANIEL NEGRY, Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de Palmas, 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4446/06 (06/0051964-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): IRINEU DERLI LANGARO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE(S): JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): Irineu Derli Langaro.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÁTICAS DELITIVAS ANTERIORES. CONFISSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - O pedido de 'habeas corpus' deve ser instruído com os documentos suficientes e necessários à análise da pretensão do direito material. - Impossível reconhecer constrangimento ilegal, decorrente da ausência de decisão sobre o pedido de revogação da prisão, se o pedido foi prontamente julgado na instância singela. - Deve ser demonstrado o vínculo do paciente com o distrito de culpa. - Confissão de práticas delitivas anteriores, reforçam a denegação da ordem.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4424/06 (06/0051628-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.
PACIENTE(S): YURE GAGARIN SOARES DE MELO.
ADVOGADO(S): Denizar Gomes dos Santos Filho.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 302 CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando prontamente evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3254/06 (06/0052133-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2371/05).
T. PENAL.: ART. 155, § 4º, IV DO CPB.
APELANTE(S): STAFANEL FERNANDES NERES.
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO DOS CO-RÉUS. PROVA. Se o substrato probatório, que contou com confissões uníssonas de dois dos participantes do crime de furto e harmoniosas com os demais elementos de prova colhidos no feito, aponta para a

inverossimilhança da negativa da autoria formulada por um dos co-réus, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3254/06, onde figuram como Apelante o Stafanel Fernandes Neres e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3220/06 (06/0051514-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9747-2/04).

T. PENAL.: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29 DO CP, ART. 157, § 2º, I C/C ART. 71 DO CP. ART. 157, § 2º, I DO CP (2 VEZES).

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LUIS RIBEIRO GLÓRIA.

DEF. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (PROCURADORA EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. I – Para a caracterização da continuidade delitiva faz-se necessária a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos apresentam-se entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior); II – Comprovado que as diversas condutas delituosas perpetradas pelo réu, embora postas em prática de maneira semelhante, não constituem desdobramentos umas das outras, ou ainda, não decorreram de uma mesma situação, aproveitada em momentos posteriores, afasta-se a incidência do artigo 71 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3220, onde figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Luis Ribeiro Glória. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, deu-lhe provimento, reformando a sentença singular de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2003/05 (05/0045879-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 394/04).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, DO CPB.

RECORRENTE(S): JOSÉ ELIZIÁRIO DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Nazário Sabino Carvalho.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 408 DO CPP. LAUDO DE INSANIDADE MENTAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Comprovada a semi-imputabilidade, por laudo de insanidade mental, não há que se falar em aplicação de medida de segurança, pois, decorrerá, em caso de condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, tão-somente a redução da pena. III – Não demonstrado prejuízo no prosseguimento da ação durante a realização do laudo complementar, nos termos do art. 563 do CPP, não se decreta nulidade processual. IV – Erro material, constatado no nome do acusado, deve ser corrigido, de ofício, a qualquer momento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e corrigir, de ofício, o nome do acusado para José Eliziário dos Santos, determinando a remessa destes autos a Divisão de Protocolo e Autuação para que proceda a devida retificação, o que deverá também ser feito nos assentamentos da primeira instância. Ausência momentânea do Desembargador DANIEL NEGRY. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1621/06 (06/0051934-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 394/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): GESIMAR MARQUES DE SOUSA.

ADVOGADO(A): Sávio Barbalho.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. LEI Nº 8.072/90. – Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça em razão de seus fundamentos, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão do Magistrado a quo, revogar o benefício da progressão de regime. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1584/06 (06/0051266-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 345/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: LINDOMAR FERREIRA DE SÁ.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. LEI Nº 8.072/90. – Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça em razão de seus fundamentos, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão do Magistrado a quo, revogar o benefício da progressão de regime. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2072/06 (06/0050823-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 62596-5/06).

T. PENAL: ART. 157, DO CPB.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ITÁSIO NAPOLIÃO SILVA.

DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TEMPESTIVIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO. 1 – Interposto o recurso no prazo legal, a apresentação tardia de suas razões é tida como mera irregularidade, incapaz de barrar o seu conhecimento. 2 – A prática de nova conduta delitiva no exercício da liberdade provisória demonstra a propensão do acusado ao crime e autoriza sua segregação cautelar a fim de garantir a estabilidade social, sendo insuficiente a respaldar a benesse as condições pessoais favoráveis do agente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar a decisão vergastada, revogando a liberdade provisória então concedida ao acusado Itásio Napolião Silva, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1965/05 (00/0044628-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 317/88).

T. PENAL: ART. 121, DO CP.

RECORRENTE(S): PANTALEANO RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO: João Gilvan Gomes de Araújo.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. – Transcorrido aproximadamente 12 anos e 09 meses entre o recebimento da denúncia e a publicidade da sentença de pronúncia, sendo o acusado primário e as circunstâncias judiciais favoráveis, necessário reconhecer a falta do interesse de agir do Estado e a perda de utilidade da ação penal, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e **DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, pela ausência de condição da ação, qual seja, interesse de agir. O Desembargador DANIEL NEGRY, quando Juiz de 1º grau, funcionou no presente feito, dando-se por impedido de julgar o feito. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4508/06 (06/0053421-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
PACIENTE: ANTÔNIO TURÍBIO AMARAL
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** WALTER LOPES DA ROCHA, advogado, impetra nestes autos pedido de habeas corpus a favor de ANTÔNIO TURÍBIO AMARAL, qualificados na inicial, onde consta pedido de liminar. O paciente encontra-se preso na Cadeia Pública de Porto Nacional e aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. O paciente é acusado da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A míngua de qualquer prova nos autos, nego o pedido de liminar. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4515/2006 (Processo nº 06/0053557-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1800, em favor do paciente VALDECI GOMES DE OLIVEIRA, indicando como Autoridade Coatora, a Ilustre JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 17 de setembro de 2006, na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins/TO, por força de prisão em flagrante, por haver sido, no ato de sua prisão, alvejado pela Polícia Militar sendo atingido por dois projéteis em cada uma das pernas, razão pela qual, encontra-se acometido por uma infecção que lhe tem proporcionado fortes dores e, ainda, colocado em risco a sua integridade física, uma vez que não está recebendo dentro do cárcere, o tratamento médico necessário para garantir o pronto restabelecimento de sua saúde. Ressalta, que em 27 de outubro do fluente ano, o paciente requereu sua liberdade provisória ou a concessão da prisão domiciliar para que pudesse ser tratado pela sua família em um local com melhores condições de higiene, tendo em vista que a Cadeia Pública de Colinas abriga elevado número de detentos que extrapola seus limites e também não dispõe de médico ou atendimento de urgência, e, assim, como o caso do paciente é muito grave não pode ficar encarcerado sem receber a devida assistência. Aduz, que na data de 17 de novembro do fluente ano, a Autoridade Impetrada indeferiu pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar por ele formulado sob o argumento de que o ora paciente não teria provado que precisava de um atendimento especializado, que não estava sendo dado pela Cadeia Pública, prova esta que o paciente não poderia conseguir, uma vez que não havia sido liberado para atendimento médico, além disto, tanto em Colinas quanto em Araguaína, não há nenhum ortopedista que possa atendê-lo pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual, tornou-se, impossível cumprir tal exigência o que somente agora lhe foi possível através de uma consulta em um hospital particular, onde obteve um atestado médico indicando que o paciente necessita ser submetido a uma intervenção cirúrgica complexa que não pode ser realizada em um hospital da rede pública. Frisa, que desde o dia 1º de novembro o paciente aguarda o seu encaminhamento para a cidade de Araguaína, já tendo feito vários pedidos a Autoridade Coatora neste sentido, os quais apesar de haverem sido acolhidos pela Douta Magistrada "a quo", não foram atendidos em razão da falta de estrutura e condições da polícia para fazer viagens bem como pela inexistência de atendimento hospitalar fizeram com que o paciente continuasse sem assistência médica, agravando seu estado de saúde, estando agora correndo risco de que sua infecção se alastre impondo a necessidade de amputar as suas duas pernas. Assevera que

até o presente momento não foi sentenciado ainda e continua sem previsão de quando será julgado, porém, em razão do seu estado de saúde estar se agravando não pode permanecer preso, pois além de estar sentindo dores indescritíveis, ainda está correndo risco de morte. Consigna, que ao praticar o crime não agiu com violência, que está sendo investigado, confessou sua participação de menor importância, vem colaborando com a justiça não se justificando a sua permanência na prisão em razão dos problemas de saúde que está enfrentando, pois nem mesmo os curativos diários estão sendo realizados na Cadeia Pública em que se encontra, razão pela qual, entende que precisa aguardar seu julgamento em prisão domiciliar recebendo os cuidados de seus familiares, a fim de serem evitados danos irreversíveis ao paciente. Assevera, que atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 117 da Lei de Execução Penal, uma vez que está em estado gravíssimo, tem residência fixa, endereço conhecido no distrito da culpa e não existe qualquer motivo para ser mantido sob custódia, uma vez que não tem intenção de fugir, ao contrário, espera provar a sua inocência, pois participou do crime por haver sido forçado pelo autor intelectual no momento em que se encontrava trabalhando e foi contratado pelo mesmo para fazer uma corrida de moto-táxi sem saber que seria para praticar um assalto no referido local. Colaciona Jurisprudência que corroboraria a sua tese no sentido de ser possível a prisão domiciliar em razão do seu delicado estado de saúde. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente colocação do paciente em prisão domiciliar e ao ser julgado o mérito, a concessão do presente "writ" em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls.07/13, incluindo legenda fotográfica a fim de demonstrar que o paciente esta com os dois membros inferiores feridos. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória e/ou Prisão Domiciliar ora impugnada (fls. 11/13) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois, devidamente fundamentada nos seguintes argumentos: " (...) O requerente se encontra respondendo a processo pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, fato este ocorrido em 17 de setembro de 2006. Consta, ainda, que quando da fuga do local do crime deparou com a polícia e iniciou um tiroteio, razão pela qual foi alvejado nas pernas. O acusado segundo se apurou já foi condenado anteriormente por roubo qualificado, o que vem demonstrar que o mesmo possui personalidade voltada para o crime (...). No que pertine ao pedido de prisão domiciliar, importa registrar que nos autos não consta nenhum laudo médico satisfatório. Ao contrário, limitou-se a defesa a apresentar duas fotos mostrando que o requerente está ferido em ambas as pernas, o que não é suficiente para atender a súplica. É que a princípio, a prisão domiciliar só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi o do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Excepcionalmente, têm-se entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. Assim, no caso em apreço, deixou o requerente de demonstrar ser imprescindível a prova de que o tratamento médico prestado no estabelecimento prisional em que o requerente se encontra recolhido não é satisfatório ou suficiente para as suas necessidades. Por fim, as alegações do requerente no sentido de que sua participação no delito foi de mínima importância é questão de mérito que deve ser apreciada quando da decisão final. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta INDEFIRO, pelo menos nessa oportunidade, o pedido de Liberdade Provisória e/ou Prisão Domiciliar postulado pelo acusado Valdeci Gomes de Oliveira e, em consequência recomendo o na prisão onde se encontra." Em que pese a gravidade das alegações suscitadas pelo impetrante em relação a saúde do paciente, há que se observar que nos presentes autos não se acham devidamente esclarecidos os fatos, pairando dúvidas a respeito da gravidade do paciente, se realmente o tratamento prestado no estabelecimento prisional não está sendo feito ou se apesar de estar sendo efetuado não esta sendo satisfatório as suas necessidades, pois ao mesmo tempo em que o impetrante afirma que se encontra desprovido de tratamento médico desde a sua prisão, insere aos autos a cópia de um atestado emitido por um profissional da saúde que segundo esclarece o impetrante, presta atendimento particular. Da mesma forma, pode-se vislumbrar que o impetrante também noticia que já foram atendidos pela Douta Magistrada Impetrada, vários pedidos de encaminhamento do paciente para tratamento na cidade de Araguaína, mas "a falta de estrutura e condição da polícia para fazer viagens e ainda, a falta de um melhor atendimento hospitalar no sistema público, fato público e notório, não tem permitido que o paciente seja atendido."Outrossim, cumpre-se, ainda, que apesar das alegações suscitadas, no presente momento, não há como se aduzir a ilegalidade da prisão do paciente por excesso de prazo no julgamento, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova demonstrando a atual situação do processo criminal referido. A par destas razões, em que pese a eventual gravidade do estado de saúde do paciente, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Liberdade Provisória e/ou Prisão Domiciliar por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a MM Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a MM Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins - TO para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4520/2006 (06/0053635-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLAUDOMIR ALMEIDA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por CLAUDOMIR ALMEIDA DA SILVA, irmão do paciente, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA que se encontra encarcerado sob acusação de haver supostamente praticado o crime capitulado no artigo 157, § 3º segunda parte, (Latrocínio) c/c artigo 14, inciso II nos moldes do artigo 29 do Código Penal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Em suma, pretende o impetrante, em confusa peça inaugural, obter a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação que este estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, uma vez que se encontra ergastulado há 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias sem previsão de data para o seu julgamento. Aduz, em síntese, o impetrante, que o paciente foi encarcerado no Presídio de Colinas do Tocantins e posteriormente transferido para a Delegacia de Polícia Civil da cidade de Bernardo Sayão local onde permanece aguardando o desfecho processual, caracterizando o constrangimento ilegal aduzido tendo em vista que se encontra cumprindo pena há 01 (um) ano e 03 (três) meses, sem haver sido sentenciado. Salienta, que o paciente mesmo sem saber que havia sido decretada a sua prisão preventiva, compareceu espontaneamente na Delegacia com o intuito de se entregar sendo desde então, encarcerado, mantendo sempre um comportamento condigno. Ressalta a primariedade do paciente, aduzindo, também, que o mesmo, descende de uma família que possui residência certa no distrito da culpa, a qual almeja por justiça, pois vivem lutando para vencerem dificuldades, laborando a terra para conseguir retirar o seu sustento. Arremata, pugnano pela concessão da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente após serem prestadas as informações de praxe. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/13. Regularmente distribuídos, por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Da análise perfunctória dos autos entrevejo que embora tenha o impetrante dissertado acerca dos requisitos necessários para a concessão da liminar, não formulou expressamente o pedido, fazendo-nos acreditar que não o fez por esquecimento, razão pela qual, considero imprescindível fazer tal apreciação de ofício. Em que pese tais argumentações, verifica-se que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente (fls. 08/09) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado na prática do delito tipificado no art. 157, 3º, (LATROCÍNIO) do Código Penal Pátrio. É certo que a prisão preventiva, como medida extrema, que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em exame, conforme se pode vislumbrar através dos documentos de fls. 08/09, ao contrário do que informou o impetrante na exordial, a Douta Magistrada Singular, ao decretar o ergástulo preventivo, fundamentou a necessidade da custódia do paciente nas seguintes observações: "(...) Consta dos presentes autos que os acusados empreenderam fuga do distrito da culpa, logo após os fatos, atrapalhando as investigações que objetivavam o esclarecimento do crime. O primeiro denunciado foi localizado e preso pela polícia, já o segundo encontra-se foragido, ou seja, em local incerto e não sabido. (...) Analisando atentamente as ponderações da autoridade policial e do digno representante do Ministério Público, vê-se, claramente que suas cautelas procedem. O desaparecimento sistemático do acusado do distrito da culpa, por si só gera a presente medida, vez que tal entendimento é pacificado na jurisprudência. A autoria do delito praticado nesta jurisdição é praticamente inconteste, existindo fortes indícios de que os denunciados são os agentes do crime. A materialidade do delito resta comprovada através do laudo pericial. A gravidade com que o delito foi perpetrado demonstra, inequivocadamente o grau de periculosidade dos denunciados. A prisão preventiva é medida extrema somente deve ser utilizada no estrito, cumprimento da Lei, e observando-se os direitos e garantias individuais. Todavia, tais garantias não podem servir de porta para a impunidade, posto que, a ausência do réu do distrito da culpa não impõe ritmo Ação Penal, tumultua-a. E nesta pacata região, crimes desta ordem comprometem a ordem pública, devem receber toda repulsa do Estado. Assim, com fulcro no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal e acolhendo parecer ministerial, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (...)" Sendo assim, a alegação de que no presente caso, não subsistem motivos para a manutenção do decreto coercitivo do paciente, não merece prosperar. Com efeito, a disposição insita no art. 316 do CPP, faculta ao juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao julgador que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Frise-se, por oportuno, que a Jurisprudência de nossos Tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, que, como é de meridiana sabença, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O indubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" No caso em exame, a preservação da prisão preventiva do paciente se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos esses plenamente justificados no decreto coercitivo (fls. 08/09). Quanto ao constrangimento ilegal advindo em razão do excesso de prazo na prisão do paciente, cumpre salientar que

embora tenha sido alegado não se acha nos autos nenhum documento comprobatório para servir de respaldo a alegação suscitada tornando-se, assim, literalmente impossível qualquer manifestação a respeito. Por tais razões torna-se conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pela Juíza-impetrada, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e moveidioso status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2.006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 STF, RTJ 64/77. No mesmo sentido: STJ, RHC 10447/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 17/10/2000, DJU 05/03/2001, p. 00185; RT 554/386-7.

HABEAS CORPUS Nº 4517/06 (06/0053575-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
 IMPETRANTE: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE: DANILO BUENO DE CARVALHO
 ADVOGADO: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 4517. DECISÃO: Apontando como autoridade coatora a Senhora Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Palmas, Drª Silvana Maria Parfieniuk, o advogado Giovani Fonseca de Miranda, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Danilo Bueno de Carvalho, também qualificado, aduzindo que o mesmo "foi preso em flagrante por policiais militares lotados no 1º BPM em Palmas, em 08/12/2006, por volta da 1 (uma) hora da madrugada, quando hipoteticamente acabara de agredir sua companheira Alessandra Marques Freitas". Aduz que no dia seguinte o paciente formulou pedido de liberdade provisória e o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento, sendo tal manifestação acolhida pela autoridade coatora no dia 10 de dezembro passado. Consigna que o "decreto que ratificou o auto de prisão em flagrante recebido pela Meritíssima Juíza Plantonista, encontra-se desprovido de todo e qualquer fundamento, tendo, assim, estribado sua decisão no auto de Prisão em Flagrante: "O procedimento respeitou as formalidades legais razão pela qual homologo os atos praticados. Voltando o expediente normal os autos deverão ser remetidos ao r. juízo competente para conhecimento do feito, via distribuição. Cumpra-se". Afirma ainda que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória também não se encontra devidamente fundamentada, tendo a autoridade nela asseverado que: "De outra parte, tratando-se de caso de violência doméstica, onde a prematura liberação poderá redundar na prática de novas agressões, tem-se que a manutenção da custódia é conveniente para a instrução criminal, de tal modo que, estando presente um dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, também sob este ângulo não se poderia conceder o benefício almejado". Salienta que no caso, "não se pode dizer que o paciente poderá vir a atrapalhar a instrução, porque daí estar-se-ia determinando sua custódia preventiva por meras suposições ou suspeitas de que tal fato poderia vir a acontecer. Ademais, se o paciente vier a prejudicar a instrução criminal, ofendendo as disposições legais, ressalvada sua indiscutível garantia de defesa com todos os meios a ela inerentes, o Juiz poderá novamente decretar tal custódia, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal". Ressalta que a argumentação da autoridade coatora ao asseverar que "a prematura liberação poderá redundar na prática de novas agressões, somente procede ante o total desconhecimento do preconizado no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou, ainda mais grave, criar requisito objetivo não prescrito em lei". Finaliza aduzindo que o paciente tem 28 anos de idade, possui o 2º grau incompleto, é marceneiro, sendo inclusive contratado com carteira assinada pela S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda-ME. É primário e detentor de bons antecedentes, conduta lillbada e moral proba, sendo que nunca foi indiciado, denunciado, processado, pronunciado e/ou condenado criminalmente, além de possuir residência fixa há mais de 3 anos na Quadra 1.106Sul, Alameda 47, lote 14, nesta Capital, onde vive com sua companheira. Acosta documentos de fls. 14 usque 48. É o relatório. Decido. Restou claro que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente manejou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido, transmutando-se, assim, sua prisão em flagrante para prisão preventiva. Compulsando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória constata-se claramente ser a mesma despida de quaisquer fundamentos ensejadores da cautelar preventiva inseridos no artigo 312 do CPP. Ao decidir a autoridade nominada coatora se ateve tão somente a destacar que: "... não se pode ignorar a evidente gravidade do ilícito por ele perpetrado – violência doméstica contra sua companheira. De outra parte, tratando-se de caso de violência doméstica, onde a prematura liberação poderia redundar na prática de novas agressões, tem-se que a manutenção da custódia é conveniente para a instrução criminal, de tal modo que, estando presente um dos requisitos que autorizam a prisão preventiva ...". Ora, embora existam nos autos indícios suficientes da autoria delitiva a necessidade premente da prisão cautelar não restou demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência majoritária vem firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Isso quer dizer que o fundamento do decreto cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sabido também que gravidade do crime não é requisito da custódia cautelar, bem como não se vislumbra nos autos que a soltura do paciente poderia redundar em novas agressões à sua companheira, conforme assinalou a autoridade coatora. Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: "Na hipótese de inexistência de elementos a fundamentar

o temor de reiteração do fato delituoso ou de influenciar testemunhas, como de evadir-se do distrito da culpa, injustificável a prisão preventiva do agente” Ademais, conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a gravidade do delito por si só não é fundamento idôneo da cautelar preventiva, vejamos: “Prisão preventiva: motivação inidônea. Não constituem fundamentos inidôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo – muitas vezes, inconsciente antecipação da punição penal –, ou no chamado público. Precedentes. Liberdade provisória concedida: extensão aos co-réus abrangidos pelo mesmo decreto”. Além do mais, ressalta do caderno processual que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, além de possuir residência e emprego fixos. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, o qual deverá ser incontinenti colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressaltando, entretanto, a possibilidade de que contra o paciente possa ser expedido novo decreto cautelar, nos termos do que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

1 RJTJERGS 175/90

2 HC 87003/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/06, p. 19

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1625/06 (06/0051940-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 385/06- - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: ART. 12 e 14 DA LEI Nº 6.368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: DIONÉSIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO. INTIME-SE, pessoalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, do acórdão de fls. 71/74. Em seguida, abra-lhe vista dos autos para falar acerca do recurso de Embargos Infringentes opostos por Dionésio Alves de Oliveira (fls. 76/84), considerando que a lei não prevê manifestação do Embargado, pois o Ministério Público neste caso estaria representado pelo parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do mencionado recurso. Palmas, 15 de dezembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora”.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1636/06 (06/0051956-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 398/06- - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: ART. 12 e CÁPUT, DA LEI Nº 6.368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: VITOR FEITOSA PORTO

ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO. INTIME-SE, pessoalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, do acórdão de fls. 71/74. Em seguida, abra-lhe vista dos autos para falar acerca do recurso de Embargos Infringentes opostos por Vitor Feitosa Porto (fls. 76/84), considerando que a lei não prevê manifestação do Embargado, pois o Ministério Público neste caso estaria representado pelo parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do mencionado recurso. Palmas, 15 de dezembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2923/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

RECORRENTE (S): VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO

ADVOGADO (A/S): Adriana Mendonça Silva Moura

RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

LITISCONSORTE: JOÃO COELHO DE LUCENA

ADVOGADO (A/S): Marden Walleson Santos Novaes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO LTDA, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, pela unanimidade dos seus membros, afastou as preliminares argüidas e, por maioria, denegou a segurança pretendida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO

INTERMUNICIPAL – PERMISSÃO E CONCESSÃO – INOCORRÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, podendo este, diante de sua não exploração, delegar a prestação através de permissão ou concessão. 2. Para que o particular possa explorar o Transporte Rodoviário Intermunicipal faz-se necessário o prévio procedimento licitatório. 3. O direito líquido e certo configura-se apenas com a licitação, o que não se vislumbra no caso em questão, mantendo, portanto a Impetrante em igualdade de condições com a impetrada. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões 193/198. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 206/208, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatados, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2922/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

RECORRENTE (S): VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO

ADVOGADO (A/S): Adriana Mendonça Silva Moura

RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

LITISCONSORTE: VALCLEIDE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO (A/S): Marden Walleson Santos Novaes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, pela unanimidade dos seus membros, afastou as preliminares argüidas e, por maioria, denegou a segurança pretendida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – PERMISSÃO E CONCESSÃO – INOCORRÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, podendo este, diante de sua não exploração, delegar a prestação através de permissão ou concessão. 2. Para que o particular possa explorar o Transporte Rodoviário Intermunicipal faz-se necessário o prévio procedimento licitatório. 3. O direito líquido e certo configura-se apenas com a licitação, o que não se vislumbra no caso em questão, mantendo, portanto a Impetrante em igualdade de condições com a impetrada. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões 219/224. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 232/234, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatados, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos

autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3231/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE (S): ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES
 ADVOGADO (A/S): Océlio Nobre da Silva
 RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTIS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado por ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, denegou a segurança pretendida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A permissão para acumular cargos públicos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal, não havendo, dessa forma, como a impetrante exercer simultaneamente, os cargos de Odontólogo e Primeiro Tenente – Odontólogo da Polícia Militar. Segurança denegada. Não satisfeita com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, ‘b’, da Constituição Federal. Contra-razões 108/128. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 134/136, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatos, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, ‘b’, da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se desprende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4858/05

ORIGEM: Comarca de Gurupi
 RECORRENTE (S): BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO (A/S): Nelson Paschoalotto e Outros
 RECORRIDO (A/S): EMILIANO MORAES BARROS
 ADVOGADO (A/S): João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outra
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Inicialmente cabe-me observar que na ocasião que proferi a decisão acerca da admissibilidade do Recurso Especial a guia de recolhimento do preparo recursal, por equívoco, estava anexada na contra capa do 1º volume dos autos (conforme certidão de fls. 499). A decisão que não admitiu o recurso Especial foi por julgá-lo deserto (fls. 495/497). Pois bem, tendo em vista que o erro foi cometido pela Secretaria da 1ª Câmara Cível e não pelo patrono da causa, reconsidero minha decisão, tornando-a sem efeito. Diante de tais considerações, faço nova análise acerca da admissibilidade do recurso interposto. Trago à colação o relatório da decisão proferida anteriormente: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. com fulcro no art. 105, III, ‘c’ da Constituição Federal. Na origem cuida-se de ação de conhecimento proposta por EMILIANO MORAES BARROS em face do recorrente com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o Banco Fiat S/A a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), rejeitando o pedido de indenização por danos materiais. Ainda em primeira instância, o autor opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o banco manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática por todos os seus fundamentos, nos seguintes termos: “DANO MORAL – SERASA – REINCIDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, cabendo ao juiz, no caso concreto fixar um valor razoável e justo, equilibrando a compensação ao abalo sofrido pelo lesado sem, no entanto, promover o seu enriquecimento ilícito e desencorajar o lesante na reincidência da conduta danosa.” Inconformado, o BANCO FIAT S/A interpõe

Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, ‘c’ da Constituição Federal alegando que houve dissídio jurisprudencial referente ao quantum indenizatório fixado. Devidamente intimado, o recorrente apresentou contra-razões às fls. 486/493”. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. O preparo recursal, como explicitado alhures resta comprovado. No entanto, o recurso não merece ser admitido. O recorrente fundamenta seu inconformismo no art. 105, III alínea ‘c’ da Constituição Federal. Sustenta que houve interpretação divergente em relação a outros tribunais. No entanto, o recorrente não obedeceu ao disposto pelo parágrafo único do art. 541 do Estatuto Processual Civil. Frise-se que, no particular, não cuidou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 2. Na demonstração do dissídio é indispensável a confrontação analítica, de modo a evidenciar a similitude de suporte fático, bem como a comprovação da divergência, mediante certidão, cópia autenticada ou indicação do repositório de jurisprudência em que publicada a decisão divergente. Aplicação dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775952 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006, p. 239). Grifo meu. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora. 3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ. 4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade. 5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea ‘c’ em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes. 6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 888385 / RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 27.11.2006, p. 270). Grifo meu. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Por ser oportuno, determino que a comprovação da quitação do preparo recursal seja devidamente juntada aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3112/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE (S): VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO
 ADVOGADO (A/S): Adriana Mendonça Silva Moura e Outro
 RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTIS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 LITISCONORTE: ÁTILA LOUZEIRO
 ADVOGADO (A/S): Túlio Dias Antônio
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, por maioria, denegou a segurança pretendida e revogou a liminar anteriormente concedida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE – NECESSIDADE PRÉVIA DE LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDAMUS. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante quando a permissão da mesma foi feita sem a devida licitação. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, ‘b’, da Constituição Federal. Contra-razões 216/220. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 224/226, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatos, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, ‘b’, da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade,

também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6628/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20603-2/06

RECORRENTES: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento ajuizado por Benedito Almeida Rocha Júnior contra o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 6628/06 que deu provimento ao agravo e o concedeu definitivamente efeito suspensivo ao agravo determinando a suspensão dos efeitos da decisão monocrática. Fundamenta seu Recurso no artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Como venho de relatar trata-se de recurso especial ajuizado contra acórdão em Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso suspendendo os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da Instância originária em Ação de Embargos à Execução. Pois bem. O caso deste especial é daqueles que se incluem no § 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, devendo ficar retido nos autos principais aguardando o seu processamento, se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões. Com efeito, o mencionado dispositivo legal afirma categoricamente que o recurso especial e extraordinário ajuizado contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução, ficará retido nos autos. É bem verdade, porém, que inobstante a regra geral da retenção, pode ser processado o recurso caso o trancamento venha a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Contudo, tal pressuposto deve emergir de plano no momento da apreciação da admissibilidade do especial além, é claro, de ser devidamente alegado pela parte recorrente o que efetivamente não ocorre neste caso. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º, CPC. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. URGÊNCIA DO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. CAUTELAR EXTINTA. 1. Excepcionalmente, esta Corte admite o processamento imediato de recurso especial trancado na origem por força do art. 542, § 3º do CPC, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e a urgência na subida do apelo. 2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do provimento. Na petição de agravo, justificou-se a urgência para a antecipação de tutela no fato de ser iminente a posse dos concursados e a efetiva outorga da delegação dos cartórios. Ocorre que a urgência, naquela oportunidade alegada, não mais existe, já que se passou quase um ano e meio da audiência pública em que foram escolhidas as serventias pelos candidatos aprovados no concurso público para titular de cartório. 3. Liminar indeferida. Medida cautelar extinta. (MC 12079 / SP; Rel. Min. CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; j. 17.10.2006; DJ. 26.10.2006 p. 273) Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem para que os mesmos sejam apensados à ação principal, qual seja a Ação de Embargos à Execução n.º 20603-2/06, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3283/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2822/00

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

RECORRIDO: EDEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo interposto e manteve a r. sentença prolatada pelo Magistrado da instância singular. Do julgamento do apelo resultou a seguinte ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ABALO DE CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJÚZO. IMPROVIMENTO DO

RECURSO A pessoa jurídica agredida em sua honra objetiva e imagem públicas por ato de terceiro, consistente em protesto indevido de título não vencido, pode demandar indenização por danos morais. Banco endossatário das duplicatas, para mera cobrança, ao fazer apontamento dos títulos em cartório, torna responsável pelos atos praticados, se, alertado pelo endossamento, não retira ou dá baixa do protesto. Mantida a sentença de 1ª instância. Não conformado com o resultado do julgamento do apelo, o recorrente interpôs Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento que, por unanimidade de votos, não foi provido, conforme se denota no seguinte acórdão: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Rejeitam-se os embargos de declaração, com o fito de rediscutir matérias analisadas adequadamente, sem contradição, omissão ou obscuridade. Inconformado, ajuíza, agora, Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual no julgamento da apelação violou o artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colegiado Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Protocolizado no prazo estipulado pelo art. 508, do CPC, o recurso é perfeitamente tempestivo e, também foi devidamente recolhida a taxa de preparo, conforme demonstra o comprovante de fls. 311. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Neste recurso, em particular, a fundamentação é pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional. Consoante se depreende da inicial, o recorrente alega que teria havido negativa de vigência ao artigo 159 do antigo Código Civil brasileiro que corresponde ao texto do artigo 186 do Código vigente. Pois bem. A apreciação pretendida pelo recorrente passa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório dos autos, eis que, somente a análise das provas é que poderia, ou não, modificar o julgado proferido por esta Corte Estadual de Justiça. Contudo, como já consagrado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de provas não dá ensejo à propositura de recurso especial. Nesse sentido: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.(AgRg nos EDcl no Resp 831584 / RS; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; TERCEIRA TURMA; j. 24/08/2006; DJ 11.09.2006 p. 282) Ou ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que não houve abuso do direito do agravado, mas regular exercício do direito de crítica, reconhecendo a inexistência do dever de indenizar, o fez diante da análise dos fatos e das provas. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ). 2 - Ainda que assim não fosse, compulsando os autos verifica-se que não foi trasladada a cópia integral do v. acórdão recorrido, de modo que ausente peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 691442 / SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; Quarta Turma; j. 03/08/2006; DJ 21.08.2006 p. 255) Além disso, não houve contrariedade ao artigo 159 e muito menos negativa de vigência. Ocorre que o Tribunal julgou contra os interesses do recorrente, o que, por si só, não inaugura a via especial. Apesar de juntar aos autos diversas cópias de julgados de outros Tribunais, inclusive do STJ, o recorrente não requereu o conhecimento do especial com fundamento na alínea ‘c’, do inciso III, do artigo 105, da CF, o que impede seja feito o exame de admissibilidade quanto a essa fundamentação. Pelo exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado, determinando imediata remessa dos autos à Comarca de Origem, logo após o trânsito em julgado desta decisão. Providencie-se, ainda, a baixa dos autos em nossos registros, adotadas, para tanto, as cautelas necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2919/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAE TURISMO E FRETAMENTO LTDA

ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura

RECORRIDO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

LITISCONS.: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: Francisco José de Souza Borges

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em hábeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, por maioria, denegou a segurança

pretendida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – CONTRATO DE CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante quando a sua concessão para a exploração de transporte em questão foi feita sem prévio e regular procedimento licitatório. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões 334/339. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 2347/349, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatados, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3124/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
 ADOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, por maioria, denegou a segurança pretendida e revogou a liminar anteriormente concedida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – PERMISSÃO E CONCESSÃO – INOCORRÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, podendo este, diante de sua não exploração, delegar a prestação através de permissão ou concessão. 2. Para que o particular possa explorar o Transporte Rodoviário Intermunicipal faz-se necessário o prévio procedimento licitatório. 3. O direito líquido e certo configura-se apenas com a licitação, o que não se vislumbra no caso em questão, mantendo, portanto a Impetrante em igualdade de condições com a impetrada. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões 299/304. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 312/314, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatados, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3123/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
 ADOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 LITISCONS.: FLORENILSON VIEIRA COSTA
 ADOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário em habeas Corpus para o Superior Tribunal de Justiça impetrado pela VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça que, por maioria, denegou a segurança pretendida e revogou a liminar anteriormente concedida. Do julgamento do mandamus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – PERMISSÃO E CONCESSÃO – INOCORRÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, podendo este, diante de sua não exploração, delegar a prestação através de permissão ou concessão. 2. Para que o particular possa explorar o Transporte Rodoviário Intermunicipal faz-se necessário o prévio procedimento licitatório. 3. O direito líquido e certo configura-se apenas com a licitação, o que não se vislumbra no caso em questão, mantendo, portanto a Impetrante em igualdade de condições com a impetrada. Não satisfeito com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões 318/232. Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça 331/333, opinando pela admissão do Recurso Ordinário. Relatados, DECIDO. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1501/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1517/03
 RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS SOUSA
 ADOGADOS: Luis Gustavo de César e Outros
 RECORRIDO: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADOGADOS: Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam-se de recursos Especial e Extraordinário interpostos por ANTONIO CARLOS DE SOUSA em face de acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. Inicialmente, a empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA ingressou com Embargos de Terceiros em face do recorrente. Houve pedido de liminar antecipatória de tutela que foi negado. Os Embargos de Terceiros, por maioria, foram julgados procedentes nos termos da seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL APREENDIDO JUDICIALMENTE – TURBAÇÃO DA POSSE – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO – POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ – CAUÇÃO IDÔNEA – GARANTIA ADEQUADA E SUFICIENTE – PERMUTA PERMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. É possível a substituição da medida cautelar pela prestação de caução ou outra maneira menos gravosa para o devedor, estando esta faculdade vinculada ao poder geral de cautela do juiz (art.798 do CPC). 2. A caução deve apresentar absoluta idoneidade, ser adequada e suficiente, capaz, portanto de garantir o cumprimento da futura prestação jurisdicional sem nenhum prejuízo para o embargado. 3. A ação de Embargos de Terceiro é cabível, in casu, um vez que a empresa embargante esta sendo turbada na posse de seu imóvel por ato de apreensão judicial do qual não é parte (inteligência do art. 1.046 CPC).” A empresa Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda opôs dois embargos declaratórios seguidos, ambos rejeitados nos termos das ementas:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE (ART. 535 DO CPC) – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração configuram-se como recurso de efeito vinculado, ou seja, somente se processa quando presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, vale dizer, quando o julgado conter omissão, contradição ou obscuridades, ausentes qualquer destes requisitos deve o recurso ser rejeitado. 2. Mera confusão do embargante no que diz respeito entendimento de termo técnico utilizado na redação do julgado não configura nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.” “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS DEDUZIDAS NOS EMBARGOS – RECURSO IMPROVIDO. Não existindo contradição no acórdão embargado, com a correta apreciação das matérias deduzidas, há que se negar provimento aos embargos de declaração opostos. Inconformada, a empresa interpõe Recurso Especial e Recurso Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, sustenta que houve violação aos artigos 460 c/c 128 do CPC, art. 321 e 801, III do CPC. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal é fundamentado no art. 102, III, “a” da Carta Magna e alega que houve afronta ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões aos recursos ofertados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente analiso o preenchimento dos requisitos genéricos de ambos os recursos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência, sem que haja qualquer incursão meritória. Após, passo à análise dos requisitos específicos de cada espécie recursal. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais Os preparos restam devidamente comprovados às fls. 155 e 169/170 dos autos. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no provimento dos Embargos de Terceiro propostos pelo recorrido e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada espécie recursal. I – RECURSO ESPECIAL. O recorrente sustenta que o acórdão vergastado negou vigência a artigos do Código de Processo Civil. Contudo, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Importante observar que o Recurso Especial tem a finalidade de possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da inteireza da matéria federal, daí surge a necessidade do chamado prequestionamento. Não há como verificar se houve aplicação correta de dispositivos que sequer foram levados ao embate processual. No presente caso, a empresa recorrente não cuidou de fazer o devido prequestionamento da matéria federal, sendo aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Dessa feita, não admito o Recurso Especial. II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: No recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento constitucional no art. 102, III “a”, o recorrente sustenta afronta aos artigos 5º incisos LV, da Carta Magna. Pois bem, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não se admitir, em sede de recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. No presente caso, a possível afronta aos dispositivos constitucionais seria reflexa, e não direta. Para melhor esclarecimento trago posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado (CF, art. 37, caput) não analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (RE-ED 425015 / RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/10/2006) Grifo meu. De qualquer sorte, a matéria constitucional não foi devidamente prequestionada pelo recorrente. Não houve prévio debate acerca da matéria por esse Tribunal de Justiça. Incide nesse caso a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4936/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO Nº 4188/01
RECORRENTE: LINDOLFO BENTO PEREIRA
ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outro
RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LINDOLFO BENTO PEREIRA ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que conheceu o recurso manejado e, de ofício, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Do julgamento do apelo resultou a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS – PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ACERCA DO DÉBITO QUE ENSEJOU A ANOTAÇÃO – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se revela meio processual impróprio a interposição

de ação ordinária para cancelar registro em cadastros de restritivos de crédito, cumulando-se pleito de reparação por danos decorrentes da inserção, quando pendente ação revisional do débito que originou as demandas, eis que não há como se apreciar a pertinência da tutela requestada sem que se esgote o debate em torno da obrigação. Impõe-se, nesse caso, o indeferimento da prefacial e a extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso conhecido. Processo extinto sem julgamento do mérito. Não conformado com o resultado do julgamento do apelo, interpõe recurso constitucional, nos termos 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal da República. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual violou os dispositivos legais federais indicados na inicial e, desta forma, requer o pronunciamento da Corte Superior sobre as matérias questionadas. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Protocolizado no prazo estipulado pelo art. 508, do CPC, o recurso é perfeitamente tempestivo e, também foi devidamente recolhida a taxa de preparo, conforme demonstra o comprovante de fls. 182. Há também sucumbência da parte recorrida, estando o recurso devidamente preparado. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Com efeito, no presente impulso constitucional, verifica-se perfeitamente a irrisignação do recorrente que identificou com clareza quase foram os dispositivos legais federais que, a seu ver, foram violados. Observo, também, que a matéria que se pretende levar ao conhecimento do Tribunal Superior foi amplamente discutida durante o trâmite regular do processo obtendo pronunciamento não só do Tribunal de Justiça, como, também, do magistrado de instância primária. Satisfeito, desta forma, o pré-questionamento exigido para a admissão do Recurso Especial com fundamento na alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 105 da Constituição. Mesma sorte tem a fundamentação do recurso no alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF). Nesse particular, observo que o recorrente além de alegar a interpretação jurisprudencial de outras cortes do país, também, fez juntar aos autos cópias dos julgados que entende funcionar como paradigma de discussão. Satisfiz, desta forma, a exigência do artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, razão pela qual o recurso deve ser admitido. Pelo exposto, entendendo que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado, determinando a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo desta Corte Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5437/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4885-6/04
RECORRENTE: ENGEPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
RECORRIDOS: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: José Tarcísio Jerônimo e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela ENGEPAV – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo manejado pela recorrente e que manteve a decisão do Juiz de Instância singela que declinou a competência pra o julgamento da ação para a Justiça do Trabalho. O acórdão recorrido ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA PRESIDIR O FEITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência para julgamento das Ações de Indenização, decorrentes de acidente do trabalho, saiu da Justiça comum estadual e passou para a Justiça do Trabalho. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido, a recorrente interpôs recurso constitucional contra o r. decisum. Fundamenta seu inconformismo na alínea ‘a’ e ‘c’, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, aduzindo que o julgado negou vigência e contrariou o artigo 114 da Constituição Federal, ao artigo 643, § 2º da CLT e, ainda, às Súmulas 501 do STF e n.º 15 do STJ. O prazo para o oferecimento das contra-razões transcorreu in albis, como demonstra a certidão de fls. 146. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que foi observado o prazo quinzenal para a propositura do impulso constitucional. Há, também sucumbência estando o preparo recolhido consoante demonstra o comprovante de fls. 237. Por adequação do recurso,

entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. O recurso manejado pelo recorrente está integralmente fundamentado na negativa de vigência ao artigo 114, da Constituição Federal. Ora, se o julgado feriu dispositivo constitucional, o recurso cabível é o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e não o recurso especial. Vejamos o teor do artigo 102, III, da Carta Magna: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição." Observa-se, então, que o recurso escolhido pelo recorrente, assim como o seu direcionamento são completamente equivocados. Não obstante a interposição do recurso errado, a mais recente jurisprudência do Pretório Excelso é exatamente no mesmo sentido do posicionamento firmado nesta Corte Estadual. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 491143 / ES; Rel. Min. EROS GRAU; 14/11/2006. Segunda Turma; DJ 01-12-2006) Ou ainda: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho quando não há sentença de mérito na lide. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 485636 / SP; Rel. Min. CEZAR PELUSO; 26/09/2006; Segunda Turma; DJ20-10-2006; EMENT VOL-02252-06 PP-01168) Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o imediato arquivamento do feito com as devidas cautelas e anotações de baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2611ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h21, do dia 14 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052235-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3258/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1935/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1935/05 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, LEI Nº 6368/76
APELANTE: WILSON ANDRÉ LEOCÁDIO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0046728-7

PROTOCOLO: 06/0052601-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3264/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1985/2000
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1985/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
APELANTE: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO (S): WALTER LOPES DA ROCHA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006

PROTOCOLO: 06/0052896-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3272/TO
ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 12/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E III DO CPB
APELANTE: SINVALDO FRANCISCO DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053125-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3282/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4163/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4163/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 180, § 3º DO CPB
APELANTE: HÉLIO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053215-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3286/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1909/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1909/05 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB
APELANTE (S): EDIVALDO FERREIRA DA SILVA E EMIVALDO GOMES DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053288-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6940/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO C/ PEDIDO DE LIMINAR C/C COBRANÇA Nº 10330-8/05 - 5ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADO (S): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO (A): SUELI MONTE SERRAT MUNIS
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053580-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6967/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5022/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022/05 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO (S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
AGRAVADO (A): ELI TEREZINHA JABLONSKI
ADVOGADO (S): LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053581-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6969/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4354/04
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04 - TJ/TO)
AGRAVANTE: K. T. C. DA. R.
ADVOGADO (S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
AGRAVADO (A): R. C. R.
ADVOGADO (S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053583-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6971/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52251-1/06
REFERENTE (S): (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 52251-1/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO) E BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO (S): IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053177-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053586-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3552/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6932/06
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO LEAL LTDA
ADVOGADO: KALLINE LUCIA REGO DE AZEVEDO
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 6932/06 DO TJ - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO AGI 6932/06.

PROTOCOLO: 06/0053587-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6968/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36502-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 36502-5/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ - TO)
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
 AGRAVADO (A): LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042491-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053589-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6970/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44532-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 44532-0/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: N. P. O. S.
 ADVOGADO (S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS
 AGRAVADO (A): N. S. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. C. A.
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053592-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6972/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83934-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 83934-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: ÂNGELA COSTA ALVES
 ADVOGADO (S): ELSIO PARANAGUÁ LAGO E OUTROS
 AGRAVADO (A): JOÃO MARCOS COSTA E LUCIMARA COSTA MARTINS
 ADVOGADO (S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2612ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h29, do dia 15 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053594-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6973/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 5600/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5600/05 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: J. E. B.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO: S. S. M.
 ADVOGADO (S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053595-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1649/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 424/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 424/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ARTS. 29 E 62, I, CPB
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036842-0

PROTOCOLO: 06/0053596-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6974/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6541/06
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 6541/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO (S): LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO (A): SANTANA E QUEIROZ LTDA.
 RELATOR: ANTÔNIO FELIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053597-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1650/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 412/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 412/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 71, CPB
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: ROGÉRIO GONÇALVES MUNIZ
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022245-5

PROTOCOLO: 06/0053598-3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1651/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 413/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 413/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, II DO CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ARIIVALDO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053599-1

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1516/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1550/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1550/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO: DORIS MERY QUEIROZ DOS SANTOS ASSUNÇÃO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053600-9

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1517/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1547/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1547/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO (S): ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053601-7

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1518/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1549/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1549/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO (S): EUNICE FONSECA NEGRE E OUTRAS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053602-5

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1519/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1546/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1546/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO (: LINDAIVA MARTINS LEAL CARDOSO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053603-3

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1520/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1554/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1554/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO: IRANY BORGES DOS SANTOS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053604-1

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1552/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1552/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053605-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1652/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 415/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 415/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ANTONIO CARLOS LIMA REGO
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044355-6

PROTOCOLO: 06/0053606-8

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1522/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1541/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1541/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(S): MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053607-6

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1523/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1540/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1540/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(S): MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053608-4

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1524/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1551/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1551/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(S): RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053609-2

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1525/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1553/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1553/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(S): CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053611-4

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1526/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1548/06
 REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1548/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 EMBARGADO(S): ALTINA CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053612-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1653/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 416/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 416/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14. ART. 61, II, L.
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ANIZON PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034000-1

PROTOCOLO: 06/0053615-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1654/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 419/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 419/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, DO CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053620-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3553/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO, EVANI PORTUGAL DE SOUSA, CARLOS PÓVOA FRANCO, GILVALBER ARRUDA MARTINS E RICARDO FERREIRA FERNANDES
 ADVOGADO: ARAMY JOSÉ PACHECO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053625-4

HABEAS CORPUS 4518/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 PACIENTE: IVANILTON MARQUES OLIVEIRA
 ADVOGADO: RODRIGO OKPIS
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053632-7

HABEAS CORPUS 4519/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE: HUGO RONDINELLE CASTILHO
 ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053635-1

HABEAS CORPUS 4520/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1415/05
 IMPETRANTE: CLAUDOMIR ALMEIDA DA SILVA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053647-5

HABEAS CORPUS 4521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5452-6/06
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR RODRIGUES BARBOSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESPONDENDO PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE: PAULO CÉSAR RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031645-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Edital**

O presidente da comissão do 04o Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu – TO, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram aprovados na prova de digitação do 04o Concurso Público da Comarca de Araguaçu os candidatos abaixo relacionados e que receberam a seguinte classificação geral no certame:

| | |
|-------------------------------------|-------------|
| 1. ALEX MARINHO NETO | 167 pontos. |
| 2. LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS | 157 pontos. |
| 3. JESIMIEL FERREIRA DINIZ | 147 pontos. |
| 4. NYKSON MENDES LACERDA CAVALCANTE | 146 pontos. |
| 5. MAIRA MARTINS MATSUDA | 143 pontos. |
| 6. LUDIMILA LEMOS DE CARVALHO | 142 pontos. |
| 7. LUCIENE HAYASAKI MARQUES | 134 pontos. |
| 8. STAEL TAVARES CAMARGO RODRIGUES | 131 pontos. |
| 9. NÚBIA DE SOUSA COSTA CARREIRO | 130 pontos. |
| 10. THIAGO GABINO VIEIRA RIBEIRO | 129 pontos. |

Esclarecendo que os candidatos reprovados na prova de digitação poderão interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, contando o primeiro dia útil subsequente à data da presente publicação, nos termos do edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz a publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Araguaçu, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis. Eu, Leonardo Celestino Costa de Oliveira, Secretário da Comissão, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Nelson

Rodrigues da Silva. NELSON RODRIGUES DA SILVA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO.

ARAGUAINA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SEXTENTA DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0004.0067-0/0 ajuizada por Jean Maclaren Pereira Milhomem e Jucileide Freitas Santos Milhomem em desfavor de Maria Aparecida Nunes da Silva sendo o presente para citar a requerida:

Maria Aparecida Nunes da Silva, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que o menor foi entregue aos mesmos com o consentimento da mãe biológica; que segundo consta da certidão de nascimento do infante, o mesmo não fora reconhecido por seu genitor: que desejam efetivamente adotar o menor, o qual está recebendo todo o carinho e atenção necessários ao pleno desenvolvimento físico, psíquico e social; que a adaptação do infante com a nova família ocorreu sem nenhum trauma, vez que tinha apenas quatorze dias de nascido; que possuem todas as qualidades e preenchem os requisitos necessários à adoção; requereram a citação da mãe biológica; a intimação do Ministério Público; a isenção do pagamento de custas e emolumentos; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; a procedência do pedido; valorando a causa em (300,00) trezentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Defiro. Junte-se e expeça-se edital de citação com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para a resposta. Int. Araguaína, 30.11.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no alário do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. (04.12.2006). Eu, Yana Rodrigues de Lira Frederico, Escrivã que o digitei e subscrevo.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4879/06(protocolo único nº2006.0007.0272-2/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por EDMILSON NASCIMENTO, brasileiro, união estável, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Trasaraguá, neste Município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA JOSÉ BRITO DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BRITO DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço, filha de Bento de Souza e Almerinda Brito, nascido aos 06.08.1964, natural de Roçado-Pastos Bons-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor EDMILSON NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Dr. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4642/06(protocolo único nº2006.0003.2377-2/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOANA LÚCIA DA SILVA MARTINS, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Av. Araguaia nº 642, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de DOMINGAS DAS NEVES ALVES DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DOMINGAS DAS NEVES ALVES DA SILVA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Av. Araguaia, nº 642, nesta cidade de Araguatins - TO, filha de Maria de Lourdes Alves Silva, nascida aos 01.04.1971, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora JOANA LÚCIA DA SILVA MARTINS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4646/06(protocolo único nº2006.0003.2396-9/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA NELSA MARINHO LEAL, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva nº 385, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANTONIO DE JESUS MARINHO LEAL, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANTONIO DE

JESUS MARINHO LEAL, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 385, nesta cidade de Araguatins - TO, filho de Jerônimo José Leal e Maria Nelsa Marinho Leal, nascido aos 06.08.1977, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA NELSA MARINHO LEAL, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4791/06(protocolo único nº2006.0005.7747-2/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CLARA DA SILVA BRANDÃO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua 05 nº 1553, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de GENEIR DA SILVA BRANDÃO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de GENEIR DA SILVA BRANDÃO, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço, filho de Manoel Soares Brandão e Clara da Silva Brandão, nascido aos 18.07.1975, natural de São João do Araguaia-Pará. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora CLARA DA SILVA BRANDÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Dr. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4485/06(protocolo único nº2006.0003.2013-7/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA ITELVINA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na PA Canaã, no Município de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ORICÉLIO COSTA DO NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ORICÉLIO COSTA DO NASCIMENTO, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço, filho de José Francisco do Nascimento e Maria de Nazaré Costa, nascido aos 21.02.1984, natural de São Sebastião do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA ITELVINA COSTA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Dr. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito em Substituição.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis (18/12/06), pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº6245-6/0, AÇÃO DE ADOÇÃO, tendo como partes DIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA E MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE OLIVEIRA, x requeridos ADAILDO DELFINO x FLORACI LOPES DA SILVA, do despacho que é do seguinte teor: CITE-SE por Edital o requerido ADAILDO DELFINO, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, contestá-la, no prazo legal. E ainda Intime-se, para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2007, às 15:30 horas. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 23/11/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis (18/12/06), pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº 2006.0000.6244-8/0, AÇÃO DE ADOÇÃO, tendo como partes ABDORAL GOMES DA SILVA E IDGLAN SILVA LIMA x FRANCISCO ALVES DA SILVA, para CITAR por Edital o requerido FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido e ainda INTIME-SE para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2007, às 13:00 horas. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 23/11/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis (18/12/06), de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis (18/12/06), pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº270/99, AÇÃO DE POSSE E GUARDA, tendo como partes ANTONIA MIRANDA BRANDÃO, x requerido JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, do despacho que é do seguinte teor: CITE-SE por Edital o requerido JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, contestá-la, no prazo legal. E ainda Intime-se, para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2007, às 16:00 horas. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 23/11/06. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos de Ação de Interdição nº 2006.0000.2092-3/0, em que tem como requerente Raimundo Nonato da Silva e requerido Francisco de Assis Conceição Silva, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto, E por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 17 de setembro de 1.994, no município de Carolina, Estado do Maranhão, filho do requerente e de Terezinha de Jesus Sousa Conceição, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia, neste Estado, sob o nº 9976, fls. 249 do livro A-10 de Registro de Nascimento, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II e de acordo com os artigos 1.767-I e 1.768-I, ambos do Código Civil Brasileiro, nomeio-lhe curador o requerente, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG. 18817472001-1 SSP/MA, devendo o mesmo prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como a sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 9º-III do C.C. combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Filadélfia-TO, 06 de novembro de 2.006. (as) Dr: Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (06.12.2006). (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito."

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 97/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2005.0001.0809-1/0

Requerente: Vladimir Magalhães Seixas

Advogado: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1545

Requerido: Rubens Malaquias Amaral

Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os pedidos de folhas 65 e 66. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóvel de Miracema-TO, para proceder a baixa/cancelamento da penhora do imóvel descrito a folhas 36. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Cumpra-se e Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorge Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Alé- OAB/TO1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a data de 23 de janeiro de 2007, às 10:00 horas, no Hospital Oswaldo Cruz, para realização da perícia, a ser ministrada pela Doutora Clélia Aparecida Motta Sunfeld. Designo a data de 20 de março de 2007, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no máximo 30 dias antes da realização da audiência. Em 3 dias, junta a autora seus quesitos. Intimem-se. Palmas, aos 15 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2006.0009.6404-2/0

Requerente: Jocélio Nobre da Silva

Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Volkswagen do Brasil Ltda e Bravo Veículos Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2006.0009.8125-7/0

Requerente: EA Alves Vilela e Cia. Ltda

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A e Motorola Industrial Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**AUTOS Nº: 2005.0000.4619-3/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INDÉBITO... – Valor da Causa R\$ 375,00

RÉQUERENTE: VALDECI YASE MONTEIRO E TARCISA SANTANA MONTEIRO

ADVOGADO: Bolívar Camelo Rocha – OAB/TO 210-B

REQUERIDO: GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA, GV FERNANDES E CIA LTDA e MADEICON INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE MÓVEIS

FINALIDADE: CITAR o requerido GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA, vulgo Júnior, brasileiro, casado, marceneiro, portador do CPF nº 553603956-68 e RG nº 1988118-SSP/DF, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC); E INTIMAÇÃO, do mesmo, por todo o teor da decisão de folhas 20 e 20º. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: "O requerido não foi localizado no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (folhas 55). Assim, defiro o pedido de folhas 52, cite-se o requerido via edital. Cite-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.

1ª Vara Criminal

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Juri da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais etc.FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que em conformidade com o artigo 439 do Código de Processo Penal, ficam as pessoas abaixo relacionadas, nomeadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, relativo ao exercício do ano de 2007:

1. ACACIA MARIA TORRES GOMES- SERVIDOR LEGISLATIVO
2. ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
3. ADÃO WALTER ALVES DE SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL
4. ADEMAR ANDRADE DE OLIVEIRA - CONTADOR
5. ADIR PEREIRA SOBRINHO-BANCÁRIO
6. ADRIANA BUENO ALVES – SERVIDOR ESTADUAL
7. AILTON RIBEIRO BARROS -BANCÁRIO
8. ALADEL PEREIRA CARDOSO- SERVIDOR ESTADUAL
9. ALEX DE OLIVEIRA SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
10. ALEXANDRE GODINHO CRUZ- SERVIDOR ESTADUAL
11. ALIANE GONÇALVES DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
12. ALINE FERREIRA EMIDIO- SERVIDOR ESTADUAL
13. ALMERON CAMPOS BARBOSA- MOTORISTA
14. ALMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
15. ÁLVARO LUIS FERNANDES CORRÊA-BANCÁRIO
16. ALZIRA CORREIA RIBEIRO- CONTADOR
17. ALZIRA DA SILVA FERREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
18. AMAURI APARECIDO DE SANTANA- SERVIDOR ESTADUAL
19. AMAURI FONSECA DE MIRANDA SERVIDOR LEGISLATIVO
20. AMIRA HASSAN IBRAHIM- SERVIDOR ESTADUAL
21. ANA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
22. ANA CARLA RAMOS ALENCAR BIÓLOGO
23. ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA- CONTADOR
24. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SENA E SILVA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
25. ANA CRISTINA RIBEIRO M V NUNES- SERVIDOR ESTADUAL
26. ANA LÚCIA SOARES CARVALHO- SERVIDOR ESTADUAL
27. ANA PAULA EVANGELISTA RODRIGUES FREIRE- SERVIDOR ESTADUAL
28. ANDRÉ LUIZ VIANA- SERVIDOR ESTADUAL
29. ANDRÉ MASSARU MURAKAMI- SERVIDOR ESTADUAL
30. ANDRÉA RIBEIRO GONÇALVES LEAL- SERVIDOR ESTADUAL
31. ANDRÉA SABÓIA FONSECA-BANCÁRIO
32. ANDREIA GOMES FEITOSA- SERVIDOR ESTADUAL
33. ÂNGELO MÁRIO ROSI- SERVIDOR ESTADUAL
34. ANTENOR BATISTA ROSA-BANCÁRIO
35. ANTÔNIA GOMES CELESTINO- TÉCNICO AGRÍCOLA
36. ANTÔNIO CÁSSIO PEREIRA LOURO- SERVIDOR ESTADUAL
37. ANTONIO JOSE SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
38. ANTONIO LUIS A. ARAUJO- CONTADOR
39. ANTÔNIO RENATO SOARES ROCHA MOTORISTA
40. ARACY DA SILVA CAMELO PINTO- SERVIDOR ESTADUAL
41. ARILENE OLIVEIRA BARTOLOMEU-BANCÁRIO
42. ARIIVALDO FERREIRA MARQUES-BANCÁRIO
43. ARLETTE AMARYLLES ROCHA MASCARENHAS – SERVIDOR ESTADUAL
44. ARMANDO GIGLIO MACHADO- SERVIDOR ESTADUAL
45. ARQUIMAR COELHO DA LUZ SERVIDOR LEGISLATIVO
46. ARTHUR EMYLIO FRANÇA DE MELO- SERVIDOR ESTADUAL
47. ARTHUR TERUO ARAKAKI-BANCÁRIO
48. AUGUSTO JEZINI SIRAYAMA-BANCÁRIO
49. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
50. BENEDITA LUZ SOUSA- SERVIDOR ESTADUAL
51. BENHUR JALES E SILVA-BANCÁRIO
52. BERNADINA LOPES DE MAGALHAES SERVIDOR LEGISLATIVO
53. BIANCA MARVÃO MONTEIRO ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO
54. BOLIVAR ROCHA- SERVIDOR ESTADUAL
55. BRUNO SANTANA DE SOUSA- SERVIDOR ESTADUAL
56. CAMILO CARMO DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
57. CÂNDIDO MARREIRO DA SILVA NETO- SERVIDOR ESTADUAL
58. CARLA MAGNA VILARINO- SERVIDOR ESTADUAL
59. CARLA MORENO FONTOURA OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
60. CARLENE BATISTA FALEIRO SERVIDOR LEGISLATIVO
61. CARLINO MESSIAS DE SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL

62. CARLOS AUGUSTO CORREIA SOARES- SERVIDOR ESTADUAL
63. CARLOS CÉSAR BARBOSA LIMA -INSPETOR AGROPECUÁRIO
64. CARLOS EDUARDO FERREIRA SOBRAL- SERVIDOR ESTADUAL
65. CARLOS GOMES MATIAS SERVIDOR LEGISLATIVO
66. CARLOS MANUEL CARVALHO CARREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
67. CARLOS ROGERIO LEO SERVIDOR LEGISLATIVO
68. CECÍLIA BORGES-BANCÁRIO
69. CÉLIO JÚNIOR DA SILVA RAMOS- SERVIDOR ESTADUAL
70. CÉLIO LOPES MARQUES-BANCÁRIO
71. CÉSAR COSME TUPINAMBÁ DA SILVA-BANCÁRIO
72. CHIRLEIDE CARLOS GURGEL- SERVIDOR ESTADUAL
73. CLARICE AUGUSTA SILVA MIRANDA – SERVIDOR ESTADUAL
74. CLAUDENIZE NERIS DE BARROS PEREIRA SERVIDOR LEGISLATIVO
75. CLÁUDIO EDUARDO OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
76. CLAUDIO MILHOMEM CAVALCANTE PINTO- SERVIDOR ESTADUAL
77. CLAUDIO NOGUEIRA CARNEIRO- SERVIDOR ESTADUAL
78. CLEIDA ALVES DOS SANTOS SERVIDOR LEGISLATIVO
79. CLEITON LIMA PINHEIRO- SERVIDOR ESTADUAL
80. CLEUSA CARDOSO DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
81. COROMBERT LEÃO OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
82. DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
83. DANIELA DOS SANTOS BATISTA BARROS ENGENHEIRO AMBIENTAL
84. DANIELA TEIXEIRA ROCHA PAIVA- SERVIDOR ESTADUAL
85. DANIELLE SOARES MAGALHÃES ENGENHEIRO AMBIENTAL
86. DÉBORA JANETH BISPO RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
87. DELBRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
88. DELSUITA MOTA DO NASCIMENTO LIMA- SERVIDOR ESTADUAL
89. DENÍLSON MARIANO DE BRITO- SERVIDOR FEDERAL
90. DENISE COELHO GOMES- SERVIDOR ESTADUAL
91. DENIZE LEITE DE SOUZA BORBÁ- SERVIDOR ESTADUAL
92. DIÓGENES PEIXOTO LEANDRO- SERVIDOR ESTADUAL
93. DIVALDO ANDRADE DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
94. DIVINO REIS PINTO DA SILVA-ANALISTA TEC. INFORMAÇÃO
95. DIVINO RIBEIRO DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
96. DJALMA NUNES- SERVIDOR ESTADUAL
97. DOMINGOS BISPO DE FRANÇA- SERVIDOR ESTADUAL
98. DORCELINA MARIA TEIXEIRA MESSIAS- SERVIDOR ESTADUAL
99. DOREMA SILVA COSTA SERVIDOR LEGISLATIVO
100. DULCE DIAS LIMA SERVIDOR LEGISLATIVO
101. EDEM WILSON BARREIRA E LIRA- SERVIDOR ESTADUAL
102. EDILMA BARROS DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
103. EDILMA CARDOSO DE CASTRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
104. EDILMA PARRIÃO VASCONCELOS- FISCAL AGROPECUÁRIO
105. EDILSON GOMES PEREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
106. EDILSON PEREIRA SANTOS -ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
107. EDIMAR FERREIRA PARENTE- SERVIDOR ESTADUAL
108. EDNA DE MARIA LIMA GOMES- CONTADOR
109. EDSON JOSE FERRAZ- CONTADOR
110. EDUARDO DA SILVA BARRETO- SERVIDOR FEDERAL
111. EDVANDO DE CARVALHO BARBOSA -ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
112. ELAINE PIRES RIBEIRO MARQUES- SERVIDOR ESTADUAL
113. ELCIANE CORCINO SANTOS DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
114. ELCIDES ROSA VAZ- TOPOGRAFO
115. ELENICE DA SILVA SANTOS- OPERADOR MICROCOMPUTADOR
116. ELENICE DIAS DA ROCHA- SERVIDOR ESTADUAL
117. ELIANE BUENO MARTINS- SERVIDOR ESTADUAL
118. ELIELZA OLIVEIRA SOUSA- SERVIDOR ESTADUAL
119. ELILSON PARREIRA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
120. ELISA DIAS DORNELES SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
121. ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO- SERVIDOR ESTADUAL
122. ELISCRISTINA BARBOSA DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
123. ELISIARIA DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
124. ELIZANE MOREIRA DOS SANTOS -ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
125. ELMAR DO CARMO MACIEL-BANCÁRIO
126. ELOISIO DE FREITAS NEVES-BANCÁRIO
127. ELZA DIVINA ALVES RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
128. ELZA MARIA FRANCISA SILVA-BANCÁRIO
129. EMÍLIO CARLOS DA COSTA CAMPOS- SERVIDOR ESTADUAL
130. ERCIENE MARIA GUIMARÃES MOTA- SERVIDOR ESTADUAL
131. ERCÍLIO DE MOURA LUZ- INSPETOR AGROPECUÁRIO
132. ERESIL ALVES DE RESENDE FILHO-BANCÁRIO
133. ERIKA JARDIM DA FONSECA SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
134. EURANDA DE SOUSA RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
135. EVA LUDMILLA RODRIGUES M RAMOS- SERVIDOR ESTADUAL
136. EVANDRO SILVA AIRES-BANCÁRIO
137. EVANITER CORDEIRO TOLEDO- SERVIDOR ESTADUAL
138. FABIO RODRIGUES DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
139. FABRICIA MORENO SUARTE- SERVIDOR ESTADUAL
140. FERNANDO CESAR LIMA DE PAULA SERVIDOR LEGISLATIVO
141. FERNANDO FERNANDES GARCIA- SERVIDOR ESTADUAL
142. FERNANDO MENDONÇA CARDOSO- SERVIDOR ESTADUAL
143. FLÁVIO TEIXEIRA DA CUNHA- SERVIDOR ESTADUAL
144. FRANCISCA FRANCILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
145. FRANCISCA MARGARIDA DE ASSIS- CONTADOR
146. FRANCISCA SÔNIA SOUZA -BANCÁRIO
147. FRANCISCO CANINDE COUTINHO NETO- SERVIDOR ESTADUAL
148. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
149. FRANCISCO JÚNIOR OLIVEIRA ANTUNES- SERVIDOR ESTADUAL
150. FRANCISCO REGINALDO DE SOUSA SOARES- SERVIDOR ESTADUAL
151. FRANCISCO WILSON MARQUES VIANA- SERVIDOR ESTADUAL

152. FRANCYVALDO NUNES SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
153. FRED ALVES DE OLIVEIRA FISCAL AMBIENTAL
154. GEDEON ALVES MARTINS- SERVIDOR ESTADUAL
155. GENAYRA PEREIRA LIMA- SERVIDOR ESTADUAL
156. GENIVALDO RIBEIRO MOCHÃO- CONTADOR
157. GEORGE ARTUR FERREIRA SARMENTO- SERVIDOR ESTADUAL
158. GEORGIA MARIA RODRIGUES SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
159. GIBRAN TRIGUEIRO BATISTA -ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO
160. GILMAR SEVERINO MARTINS- SERVIDOR ESTADUAL
161. GILSOMAR ALVES GOMES- SERVIDOR ESTADUAL
162. GILSON RIBEIRO DE VASCONCELOS- SERVIDOR ESTADUAL
163. GILTON CLEIBER VENANCIO DA SILVA SERVIDOR LEGISLATIVO
164. GISELE POLIDORO DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
165. GLEIB ADELINO LOPES REZENDE- SERVIDOR ESTADUAL
166. GUSTAVO DE OLIVEIRA LOPES- SERVIDOR ESTADUAL
167. HAROLDO MARTINS DOS SANTOS- CONTADOR
168. HÉDER LUIZ ALMEIDA PEREIRA-BANCÁRIO
169. HERMES RODRIGUES BATISTA- SERVIDOR ESTADUAL
170. HILCIAS MISAEL DESVARS ARAÚJO- SERVIDOR ESTADUAL
171. HILDENE MARIA DE CASTRO LUCENA- SERVIDOR ESTADUAL
172. HUSLANDER RHEGES GOMES NUNES- SERVIDOR ESTADUAL
173. IRACENE NILO DE MELO- SERVIDOR ESTADUAL
174. IRACI SUNIGA- AUXILIAR ADMINISTRATIVO
175. IRINEA DE FATIMA COTA- SERVIDOR ESTADUAL
176. IRLAN DA SILVA SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL
177. ISABELE QUEIROZ BARRETO- SERVIDOR ESTADUAL
178. ITAMAR RODRIGUES DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
179. IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA- SERVIDOR ESTADUAL
180. IVÂNIA BARBOSA ARAÚJO- SERVIDOR ESTADUAL
181. IVO DE MOURA CEZAR- CONTADOR
182. JACKSON BRASIL REBELO - SERVIDOR ESTADUAL
183. JANDER PINHEIRO DE ALMEIDA- TÉCNICO AGROPECUÁRIO
184. JANIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
185. JAQUELINE ARANTE- SERVIDOR ESTADUAL
186. JAQUELINE DAS DORES DIAS OLIVEIRA- BIÓLOGO
187. JESUÍNO SANTANA DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
188. JEUSIVAN MACHADO VANDERLEI- SERVIDOR ESTADUAL
189. JIDALVA ALVES ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
190. JIOVANE POLICENA DE FREITAS- SERVIDOR ESTADUAL
191. JOAO BATISTA DO NASCIMENTO SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
192. JOÃO BOSCO DRUMOND MELLO SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
193. JOÃO CAMPOS DE ABREU JÚNIOR-BANCÁRIO
194. JOAO CARLOS NEME MURADAS- SERVIDOR ESTADUAL
195. JOÃO CARNEIRO CORREIA – SERVIDOR FEDERAL
196. JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA- SERVIDOR ESTADUAL
197. JOÃO JOSÉ RODRIGUES BRITO- SERVIDOR ESTADUAL
198. JOAO PEDRO ALVES DE BRITO SERVIDOR LEGISLATIVO
199. JOAO PEDRO ARMONDES NETO SERVIDOR LEGISLATIVO
200. JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO- SERVIDOR ESTADUAL
201. JOAQUIM PINTO DA COSTA- SERVIDOR ESTADUAL
202. JOAQUIM ROBERTO ALVES MAIA- INSPETOR AGROPECUÁRIO
203. JOILTON BARREIRA DE MACEDO- SERVIDOR ESTADUAL
204. JÔNAS MÂNICA-BANCÁRIO
205. JONISMAR CHAVES DE ABREU- SERVIDOR ESTADUAL
206. JOSE ALENCAR PIMENTEL SERVIDOR LEGISLATIVO
207. JOSÉ ANUNCIÇÃO B. FILHO- SERVIDOR ESTADUAL
208. JOSE AVELINO PONTES- SERVIDOR ESTADUAL
209. JOSE BARBOSA SOARES JUNIOR- SERVIDOR ESTADUAL
210. JOSÉ BATISTA MARINHO-BANCÁRIO
211. JOSÉ CARLOS RODRIGUES FILHO-BANCÁRIO
212. JOSÉ CORDEIRO DE MELO FILHO- SERVIDOR ESTADUAL
213. JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES-BANCÁRIO
214. JOSÉ DE ASSIS CAROLINO – SERVIDOR ESTADUAL
215. JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX- SERVIDOR ESTADUAL
216. JOSE DO EGITO COSTA LUSTOSA- SERVIDOR ESTADUAL
217. JOSE EDUARDO SANTOS RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
218. JOSÉ LEONARDO MELO DA SILVA-BANCÁRIO
219. JOSE MARCOS MOREIRA DE LIMA- CONTADOR
220. JOSÉ ROBERTO DA CRUZ- SERVIDOR ESTADUAL
221. JOSE SEABRA DA COSTA JUNIOR- SERVIDOR ESTADUAL
222. JOSIVAN PEREIRA SALES- SERVIDOR ESTADUAL
223. JUCENIRA PEREIRA GONÇALVES ARAÚJO -ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
224. JULIO CESAR ALVES DA SILVA SERVIDOR LEGISLATIVO
225. JÚLIO CÉZAR GONÇALVES CRUZ- SERVIDOR ESTADUAL
226. JULIVAN VIEIRA NOLETO- SERVIDOR ESTADUAL
227. KARINA MOSEL PAIXÃO- SERVIDOR ESTADUAL
228. KÁTIA CAVALARI CAVALCANTE DE MELO-BANCÁRIO
229. KÁTIA DO SOCORRO QUARESMA DE QUEIROZ MORAES-BANCÁRIO
230. KATIÚSCIA PEREIRA RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
231. KEYTE MOREIRA PIMENTEL ALVES -INSPETOR AGROPECUÁRIO
232. LAURENCIO MARTINS SILVA SERVIDOR LEGISLATIVO
233. LAURO LOPES VALADARES- SERVIDOR ESTADUAL
234. LÉDINA DE JESUS ERNESTO DE SOUZA-BANCÁRIO
235. LEIONE BARROS DE BRITO SERVIDOR LEGISLATIVO
236. LEONARDO BARCELLOS REIS- SERVIDOR ESTADUAL
237. LEÔNICIO PADILHA NETO- SERVIDOR ESTADUAL
238. LEÔNIDAS XAVIER GODOY JÚNIOR- SERVIDOR ESTADUAL
239. LEOPOLDO MORAIS BARROS- SERVIDOR ESTADUAL
240. LÍBIA PORTILHO DE SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL
241. LISTER BUHLER TOZZI- NSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
242. LUCIANA SARA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL

243. LUCIANO MARTINS DA CUNHA- INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
 244. LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO- CONTADOR
 245. LUCINEIDE NAZARENO MOTA – SERVIDOR ESTADUAL
 246. LUÍS KLEBER OLIVEIRA GODINHO- SERVIDOR ESTADUAL
 247. LUIS MARIO RANZI- SERVIDOR ESTADUAL- SERVIDOR ESTADUAL
 248. LUIZ DA SILVA - CONTADOR
 249. LUIZ ERALDO NUNES PÓVOA- SERVIDOR ESTADUAL
 250. LUIZ INÁCIO DE MACEDO-BANCÁRIO
 251. LUSIA MARTINS SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 252. MAGNA FERREIRA XAVIER SERVIDOR LEGISLATIVO
 253. MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO- SERVIDOR ESTADUAL
 254. MANOEL SALVIANO DOS SANTOS JÚNIOR- FISCAL AGROPECUÁRIO
 255. MARCELO AGUIAR INOCENTE- MÉDICO VETERINÁRIO
 256. MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 257. MÁRCIO DA CRUZ ASSUNÇÃO- ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 258. MARCONDES MARTINS G. DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 259. MARCOS ARMINO KOCHÉ- CONTADOR
 260. MARCOS EUGÊNIO TAUBE DE MATTOS- SERVIDOR ESTADUAL
 261. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA- FISCAL AGROPECUÁRIO
 262. MARDÔNIO PIRES DE CASTRO- SERVIDOR ESTADUAL
 263. MARFA ALESSANDRA S. DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 264. MARIA ALDINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 265. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO- SERVIDOR ESTADUAL
 266. MARIA ARLETE REIS- AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 267. MARIA CRISTINA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 268. MARIA DALVA TRINDADE DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 269. MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
 270. MARIA DE CÁSSIA DE SOUSA VARÃO MOURA- SERVIDOR ESTADUAL
 271. MARIA DE JESUS DOS SANTOS SOUSA- ESTUDANTE
 272. MARIA DIAS DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 273. MARIA GARCÍAS DE CARVALHO- SERVIDOR ESTADUAL
 274. MARIA INÊS RAMOS AZEVEDO- SERVIDOR ESTADUAL
 275. MARIA ITAMAR PAULINO DOS SANTOS- SERVIDOR ESTADUAL
 276. MARIA NILDA DA SILVA AZEVEDO- SERVIDOR ESTADUAL
 277. MARIA RAIMUNDA COSTA AMORIM- SERVIDOR ESTADUAL
 278. MARIA ROSA ROCHA REGO-BANCÁRIO
 279. MARIA SALETE JOSÉ-BANCÁRIO
 280. MARIKA MIDORI TAKAYAMA- SERVIDOR ESTADUAL
 281. MARILENE BATISTA FERREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 282. MARILUCE B. CARDOSO CUSTÓDIO- SERVIDOR ESTADUAL
 283. MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 284. MARISA HELENA MIRANDA MARACAIPE-BANCÁRIO
 285. MARIZETH MEIRELES ALVES SERVIDOR LEGISLATIVO
 286. MARNE NOLÉTO SALES -ANALISTA TÉC. ADMINISTRATIVO
 287. MARY JANE NASCIMENTO NUNES- MÉDICO VETERINÁRIO
 288. MAXSANDER F. LEITE-BANCÁRIO
 289. MICHELL SOARES COELHO SERVIDOR LEGISLATIVO
 290. MICHELLE DE ALMEIDA BRAGA- SERVIDOR ESTADUAL
 291. MIGUEL GONÇALVES LIMA- SERVIDOR ESTADUAL
 292. MILENA FERREIRA VIEIRA- FISCAL AMBIENTAL
 293. MIRIAM LUCAS DA SILVA PARENTE- SERVIDOR ESTADUAL
 294. MIRNA DE CARVALHO RAMOS- SERVIDOR ESTADUAL
 295. MOISES ALVES BARBOSA- CONTADOR
 296. MORGANA ARGEMIRA SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL
 297. NATÁLIA MENDONÇA PARENTE-BANCÁRIO
 298. NELMA DE SOUSA MOTA- PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 299. NELSON GOMES NOLETO SERVIDOR LEGISLATIVO
 300. NELTON BENICASA MACIEL - SERVIDOR ESTADUAL
 301. NEURIVAN RIBEIRO DE SOUZA- SERVIDOR ESTADUAL
 302. NEUTO ANTÔNIO FAUST MASCHIO- OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
 303. NEZIAZENO V. BAKALARCYK- CONTADOR
 304. NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL – SERVIDOR ESTADUAL
 305. NILMA MARIA DE JESUS E SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 306. NILSON GOMES CEZAR- SERVIDOR ESTADUAL
 307. NIVALDO SAMPAIO PEDROSA JÚNIOR-BANCÁRIO
 308. NIVALDO SAMPAIO PEDROSA- SERVIDOR ESTADUAL
 309. NORBERTO ANTÔNIO RODRIGUES- SOCIÓLOGO
 310. NUBIA MARTINS FRAZAO SANTOS SERVIDOR LEGISLATIVO
 311. OLINDA MARIA GOMES LESSES- SERVIDOR ESTADUAL
 312. OSMAR ANTUNES SERVIDOR LEGISLATIVO
 313. OSÓRIO HUMBERTO RIBEIRO - SERVIDOR ESTADUAL
 314. OSVALDO CORREIA DE MELO FILHO SERVIDOR LEGISLATIVO
 315. PATRÍCIA CORDEIRO MÁRMORE- SERVIDOR ESTADUAL
 316. PAULO ANDRADE DA COSTA SERVIDOR LEGISLATIVO
 317. PAULO CÉSAR FREIRE DE ALMEIDA- SERVIDOR ESTADUAL
 318. PAULO CÉZAR RESPLANDES NOLETO- SERVIDOR ESTADUAL
 319. PAULO ROBERTO MOLFI- ARQUITETO
 320. PEDRO DE ALCÂNTARA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-BANCÁRIO
 321. PEDRO PAULO FERREIRA SERVIDOR LEGISLATIVO
 322. PETRÚCIO CORRÊA FERRO- SERVIDOR ESTADUAL
 323. RAFAEL GUIMARÃES FONSECA - SERVIDOR ESTADUAL
 324. RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO- AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 325. RAIMUNDA NONATA DIOGO ARAÚJO- SERVIDOR ESTADUAL
 326. RAIMUNDO ALVES GUIMARAES SERVIDOR LEGISLATIVO
 327. RAMIRO JOSE PEREIRA-BANCÁRIO
 328. REGIANE SOUSA CHAVES RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
 329. REGINA CHAVES DOS REIS SERVIDOR LEGISLATIVO
 330. REIVALDO FERREIRA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 331. RENILSON RIBEIRO PEREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 332. RICARDO MINEO SAITO- TÉCNICO EM INFORMÁTICA
 333. ROBERTO CASTRO CARVALHO-BANCÁRIO

334. ROBERTO CORREA CENTENO- SERVIDOR ESTADUAL
 335. ROBERTO MAURO MIRANDA MARACAIPE SERVIDOR LEGISLATIVO
 336. ROBERTO WAGNER DE CASTRO- SERVIDOR ESTADUAL
 337. RÔMULO SOUSA VIEIRA- ESTUDANTE
 338. RONÂ RODRIGUES SANTOS- CONTADOR
 339. RONAIR APARECIDA DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 340. RONNE MÁRCIO P. MILHOMENS- SERVIDOR ESTADUAL
 341. ROSA MARIA ARRUDA ALENCAR AMARAL- SERVIDOR ESTADUAL
 342. ROSALIA VENÂNCIO DA SILVA- SERVIDOR ESTADUAL
 343. ROSANA COSTA TEIXEIRA LIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 344. ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 345. ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS BORGES- SERVIDOR ESTADUAL
 346. ROSANGELA PEREIRA LIMA GONÇALVES- SERVIDOR ESTADUAL
 347. ROSÂNGELA ROSA OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 348. ROSÂNGER APARECIDA RODRIGUES- SERVIDOR ESTADUAL
 349. ROSINETE LIBANIO DOS SANTOS COSTA- SERVIDOR ESTADUAL
 350. SALUSTIANO JORGE DA SILVA SERVIDOR LEGISLATIVO
 351. SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR-BANCÁRIO
 352. SAMUEL DA COSTA NEVES-BANCÁRIO
 353. SELMA FRANCISCA ALVES CORDEIRO- SERVIDOR ESTADUAL
 354. SÉRGIO MARTINS DE SOUZA- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
 355. SERVIO TULIO BRITO DAS NEVES- SERVIDOR ESTADUAL
 356. SÍLVIA FERREIRA MARQUES SALUSTIANO-BANCÁRIO
 357. SIMONE MARIA DE MATOS- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
 358. SINVAL NEPONUCENO DO NASCIMENTO SERVIDOR LEGISLATIVO
 359. SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 360. SIRLENE MARIA SOUZA FERREIRA- SERVIDOR ESTADUAL
 361. SÔNIA MARIA DE MEDEIROS- CONTADOR
 362. SONIA PEREIRA GUARDIOLA- SERVIDOR ESTADUAL
 363. SÔNIA REGINA C. CAVALCANTE- SERVIDOR ESTADUAL
 364. SUELEN MILHOMEM MONTELO-BANCÁRIO
 365. TANIA MARA RODRIGUES DE JESUS COSTA- SERVIDOR ESTADUAL
 366. TANIA MARIA DE MOURA SERVIDOR LEGISLATIVO
 367. TERESA CRISTINA DA SILVA ABREU- SERVIDOR ESTADUAL
 368. TITO JEZER DE MELO BRITO- CONTADOR
 369. VAGNER CASSOL -ANALISTA TEC. INFORMAÇÃO
 370. VAINA FREIRE DA SILVA SERVIDOR LEGISLATIVO
 371. VALDIR DE AQUINO- SERVIDOR ESTADUAL
 372. VALDIR JOSÉ ANDERS-BANCÁRIO
 373. VALDIVAN CASTANHEIRA DA CUNHA SERVIDOR LEGISLATIVO
 374. VANDY FERREIRA DE SAMPAIO- SERVIDOR ESTADUAL
 375. VÂNIA LABRES DA SILVA- CONTADOR
 376. VERA LUCIA DE SOUSA CESAR SERVIDOR LEGISLATIVO
 377. VILSON BRITO SOARES-BANCÁRIO
 378. VIRGINIA PEREIRA MACHADO- SERVIDOR ESTADUAL
 379. VIRVALDO COELHO COSTA- SERVIDOR ESTADUAL
 380. WAGNER BORGES - SERVIDOR ESTADUAL
 381. WAGNER MIRANDA SOARES- SERVIDOR ESTADUAL
 382. WALDOMIRO BOHATCH NETO- SERVIDOR ESTADUAL
 383. WALÉRIA PEREIRA FIGUEIREDO- FISCAL AMBIENTAL
 384. WALESKA ZANINA AMORIM- SERVIDOR ESTADUAL
 385. WANDERLEY CARLOS LEMOS- SERVIDOR ESTADUAL
 386. WEILLAN CRIZ BRITO FONSECA- SERVIDOR ESTADUAL
 387. WILDES TEREZINHA O. ROCHA- CONTADOR
 388. WILLIAN BRITO DA COSTA- SERVIDOR ESTADUAL
 389. WILTON CARVALHO DA SILVA-BANCÁRIO
 390. ZAIRA GOMES DOS SANTOS SERVIDOR LEGISLATIVO
 391. ZANDONAIDE BEZERRA SALES- SERVIDOR ESTADUAL
 392. ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS-BANCÁRIO
 393. ZENAIDE PEREIRA DA CUNHA SERVIDOR LEGISLATIVO
 394. ZILMAR SARAIVA DA COSTA- SERVIDOR ESTADUAL

4ª Vara dos Feitos da Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 39/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0009.8174-5/5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HUGO SIQUEIRA CAMPOS LOURENÇO

ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

IMPETRADO: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Assim, em se tratando de mandado de segurança ajuizado contra estabelecimento de ensino superior, seja este último público ou particular, tutelado pelo Ministério da Educação, a competência para processar e julgar é da Justiça Federal. Isto, porque, o ensino superior, ministrado por entidades particulares, realiza uma atividade delegada do Poder Público Federal, sob a fiscalização do Ministério da Educação. Por todo o exposto, com base nos artigos 109, I, c/c 113, § 2.º ambos da Constituição Federal, declino da competência, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal para as providências que julgar necessárias. I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afíni Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1571/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: LACERDA & LACERDA

DESPACHO: "... Sendo assim, reconheço a conexão entre os feitos e defiro o pedido de reunião dos processos, para ordenar, nos termos do parágrafo único do art. 28 supra transcrito, a redistribuição do presente processo à 2.ª Vara da Fazenda Pública, uma vez que a distribuição àquele juiz (22/11/2002) aconteceu anteriormente à distribuição deste

feito (29/11/2002).I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 841/03

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: CLÉSIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
REQUERIDO: ATO DO TABELIÃO DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS DE PALMAS-TO
SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Determino, ainda, que se expeça mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas/TO, para que providencie o devido cancelamento do registro ali efetuado, conforme a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Apuradas as custas remanescentes, caso existam, que sejam atribuídas ao requerente, na forma do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado para recolher. Com o trânsito em julgado da presente sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte requerida. P. R. I. C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.2722-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSE ALLAN LINS DE ALENCAR
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV
DESPACHO: "Aguardar-se a juntada aos autos do devido termo de curatela. Intime-se. Palmas 14 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.1066-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSE SANTANA NETO
ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO "...Sendo assim, excluo, do pólo passivo do presente feito o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, devendo o presente processo prosseguir apenas em desfavor do Estado do Tocantins, devendo ser este último citado, afim de que, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal, tudo mediante as advertências legais. Providencie-se a retificação da autuação bem como da distribuição. I.C. Palmas 14 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2626-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: RYTHOR AFONSO FERNANDES
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
SENTENÇA: "... Posto isto, e com base em tudo o que mais resta dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo fato do requerente não ter expressamente demonstrado que necessita dos benefícios; ter apresentado documentos que envolvem custos razoáveis como, Laudo Pericial, fita de vídeo e fotografias; além de estar representado por advogado particular, não se podendo, assim, se inferir que ele, realmente, não tem condições de arcar com as custas e demais encargos judiciais, sem prejuízo do próprio sustento. Intime-se para recolher as custas. P. R. I. C. Palmas 14 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.9110-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PAULO LENIMAN B. SILVA
REQUERIDO: LG ENGENHARIA LTDA
DESPACHO "...Desta forma, por não haver concordância da exequente com relação ao bem oferecido à penhora pela executada, e nem de ter seguido esta nomeação a ordem prevista na Lei, determino, na forma do artigo 657, do Código de Processo Civil, que se faça a intimação do credor para se manifestar, no prazo de dez (10) dias. I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.1329-0/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: RENOVA ENGENHARIA LTDA LG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
DESPACHO "... Aguarde-se, desta forma, o devido e regular tramite processual, dando-se prosseguimento na execução, nos termos do despacho ali proferido (fl. 130). I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4219/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS M. E MATERIAIS
REQUERENTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUZA E ANTONIA DE ALCANTRA SOUSA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO "... Em razão da petição de fls. 121/122, manifeste-se a parte requerida, indicando, a mesma as provas que pretende produzir no prazo de 10(dez) dias. Palmas 12 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.2651-5/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
REQUERENTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO ABDALLA, ANDRÁ RICARDO TANGANELLI
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO "... Posto isto, e tendo por base tudo o que mais foi me dado a examinar no presente incidente processual de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgo

IMPROCEDENTE o pedido aqui formulado pela excipiente, mantendo-se o processo nesta 4.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes e demais encargos processuais, pela parte excipiente. Após o devido cumprimento da presente decisão, dê-se prosseguimento normal aos autos em apenso (2006.0000.7561-2). I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4318/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RETIFICAÇÃO DE INDEBITO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA MAIA PITALUGA
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALLUGA JÚNIOR
REQUERIDO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES –AMTT
DESPACHO: "...Deve a requerida – ATTM, imediatamente, cumprir a medida liminar, da forma como determinado inicialmente, ou seja, para que suspenda a eficácia das penalidades impostas à requerente até o momento da propositura da presente ação, sob pena de incidir em pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo, ainda, a parte requerida comunicar a este Juízo que cumpriu a decisão proferida. Expeça-se novo mandado, consignando, expressamente, que incorrerá a requerida na multa ora estipulada caso não cumpra a determinação, além de descumprimento de ordem judicial. Após tais providencias, cumprida a decisão ora proferida, que venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I. C. Palmas 14 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.2651-5/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
REQUERENTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO ABDALLA, ANDRÁ RICARDO TANGANELLI
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO "... Posto isto, e tendo por base tudo o que mais foi me dado a examinar no presente incidente processual de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgo IMPROCEDENTE o pedido aqui formulado pela excipiente, mantendo-se o processo nesta 4.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes e demais encargos processuais, pela parte excipiente. Após o devido cumprimento da presente decisão, dê-se prosseguimento normal aos autos em apenso (2006.0000.7561-2). I.C. Palmas 13 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.0520-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SILVINO GAMA DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO P/ PROV. DE VAG. NO QUADR. DE PRAÇ. DA PM-TO
DESPACHO: "Recebo a apelação interposta visto ser a mesma tempestiva. Intime-se a parte apelada a fim de que a mesma, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Palmas 18 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.4959-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO P/ PROV. DE VAG. AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO DE BOMB. PM-TO
DESPACHO: "Recebo a apelação interposta visto ser a mesma tempestiva. Intime-se a parte apelada a fim de que a mesma, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Palmas 18 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.5024-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GERCIONE GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO P/ PROV. DE VAG. AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO DE BOMB. PM-TO
DESPACHO: "Recebo a apelação interposta visto ser a mesma tempestiva. Intime-se a parte apelada a fim de que a mesma, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Palmas 18 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.5021-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADONES PINTO DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO P/ PROV. DE VAG. AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO DE BOMB. PM-TO
DESPACHO: "Recebo a apelação interposta visto ser a mesma tempestiva. Intime-se a parte apelada a fim de que a mesma, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Palmas 18 de dezembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FIÇAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº:1013/06

Natureza: Mandado de Segurança c/ pedido de liminar
Impetrante: Antônio Brasil
Advogado(s): Pedro D. Biazotto
Impetrado: Juiz de Direito do JEC Porto Nacional-TO
Advogado(s):
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "Diante do exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, indeferindo sua petição inicial, nos termos do art. 8º, Lei nº 1533/51. P.R.I. Palmas, 4 de dezembro de 2006.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2006:

01- RECURSO INOMINADO Nº: 0766/06 (JECÍVEL - GURUPI/TO)

Referência: 7151/04

Natureza: Indenização por perda e Danos

Recorrente: Valter Mariano da Silva

Advogado(s): Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio

Recorrido: Credicard S/A Administrativa de Cartões de Crédito

e Itaú Seguros

Adogado(s): Fernanda Ramos Ruiz

Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

RESPONSABILIDADE CIVIL-REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.SINISTRO DECORRENTE DA QUEDA DE RAIOS.SEGURADO NÃO FOI CIENTIFICADO DAS CONDIÇÕES DA ESTIPULANTE.DEVER DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO SINISTRO. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS.SINISTRO INDENIZADO PARCIALMENTE.RECUSA INICIALMENTE MOTIVADA, NÃO RENDE ENSEJO A REPARAÇÃO POR SUPPOSTOS DANOS MORAIS.DISSABORES DO COTIDIANO QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS COM OS SINTOMAS QUE CARACTERIZAM O VERDADEIRO DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA.I-Segurado não cientificado, a tempo e modo, sobre as condições do estipulante, tem direito a receber o valor integral do sinistro, afastada qualquer limitação por parte da seguradora. 2-Indemonstrados danos materiais excedentes ao valor resultante do sinistro coberto, não há que se falar em indenização a esse título. III-Deixando de efetuar parte do pagamento do valor do sinistro supondo agir em conformidade com o direito, a seguradora não se sujeita ao pagamento de indenização por dano moral. Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizados do verdadeiro dano moral.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em lhe negar provimento, mantendo intocada a sentença querreada.. Voltaram com a Relatora os Juízes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira leite. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

TAGUATINGA

Vara de Família e 2º Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1372/06 que CELITA CHAVES DOS SANTOS requereu a INTERDIÇÃO de JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior capaz, portador do CI nº. 997.156 – SSP/TO e CPF nº. 743.418.121-49, nascido aos 19.07.1955, filho de Otacílio Chaves dos Santos e Celita Aires dos Santos e Silva, residente e domiciliado no Povoado de Altamira, município de Taguatinga, registrado no Livro A-02, Fls. 64, sob o nº. 458, exp. 16.10.2006, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ponte Alta do Bom do Jesus, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de Fls. 15/16, por ser portador de deficiência mental, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã CELITA CHAVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, servidora pública, filha de Otacílio Chaves dos Santos e Celita Aires dos Santos e Silva, nascida aos 30.11.1968, portadora do CI/RG nº. 173.799 SSP/TO e CPF nº. 691.572.191-63, residente e domiciliada no Povoado de Altamira, município de Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 1º de novembro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência, os autos de nº 1437/06 que MARGARIDA CORREIA DE OLIVEIRA requereu a INTERDIÇÃO de ALBERTINA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, pensionista, portadora da CI nº. 1.043.081 – SSP/GO e CPF nº. 914.151.281-20, nascida aos 06.08.1931, filha de Teodoro Correia de Oliveira e Geralda José de Moura, registrada no Livro nº. A nº. 3, Fls. 134-V, sob o nº. 1817, lavrado em 03.08.2006, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga – TO, residente e domiciliado na Casa Municipal de Apoio ao Idoso, na Rua Cel. Camilo Godinho, s/n. Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de retardo mental severo, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã, MARGARIDA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, pensionista, portadora da CI nº. 2.644.099 – SSP/GO e CPF nº. 463.851.001-97, filha de Teodoro Correia de Oliveira e Geralda José de Moura, residente em Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum Local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 27 de novembro de 2006. Iluipitrando Soares Neto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1423/06 que JUDETH DA CUNHA LIMA SANTOS, brasileira, casada, lavradora, filha de Aldino da Cunha Lima e Dionísia Rodrigues Lima, nascida aos 06.05.1962, portadora da CI/RG nº. 3133133-1078380 – SSP/GO e CPF nº. 597.058.331-68, residente e domiciliada na Rua José Luiz Teixeira, s/n – Vila Santa Maria, Taguatinga, TO requereu a INTERDIÇÃO de sua irmã MARIA VILMAR DA CUNHA LIMA, brasileira, solteira, maior incapaz, nascida aos 02.02.1964, filha de Aldino da Cunha Lima e Dionísia Rodrigues Lima, registrada no Livro 5-A, Fls. 62-v, sob o nº. 3922, exp. 04.12.1979, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, residente e domiciliada na Casa Municipal de Apoio ao Idoso, situada na Rua Cel. Camilo Godinho, s/n. Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de debilidade mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, nomeou curadora a requerente JUDETH DA CUNHA LIMA SANTOS, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 27 de novembro de 2006. ILUIPITRANDO SOARES NETO. JUIZ DE DIREITO.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 2006.0003.7063-0

Ação: Interdição

Requerente: Elizário Dias Chaves

Interditando: Lidvania de Oliveira Dias

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escriwania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO DE LIDVÂNIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, sem profissão, residente e domiciliada na rua 02, nº 401, setor Leste Xambioá-TO, portadora de transtorno mental, a qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de LIDVANIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, nascida em 08/05/1981, natural de Campo Maior-PI, filha de Elizário Dias Chaves e Maria do Desterro de Oliveira Dias, certidão de casamento lavrada sob o nº 10.639, fl.268 verso, Livro B-27, CRC de Araguaína-TO. Nomeio seu curador seu genitor ELIZARIO DIAS CHAVES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de REGISTRO Civil desta Comarca (Art. 29,V c/c art.92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do Edital os nomes da Interditanda e do Curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se à anotação junto ao registro de casamento da interditanda, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público.Sem custas. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Xambioá-TO, 17 de julho de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juiza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis(2006).

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUITUA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º 872/00

Ação: Interdição

Requerente: JOSÉ MARIA DE LIMA

Interditanda: MARIA MADALENA DE LIMA

Advogado: Dr. EDGARD FERREIRA LEITE

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escriwania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA MADALAENA DE LIMA, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliado no Loteamento Novo nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA MADALENA DE LIMA brasileira, solteira, nascida em 29/04/1930, natural de Caxias-MA, filha de Felíciana Máxima da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 2.321, fl.79, Livro A-32, CRC de Itaituba-PA. Nomeio seu curador seu filho JOSÉ MARIA DE LIMA observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da interdição. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 26 de outubro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.